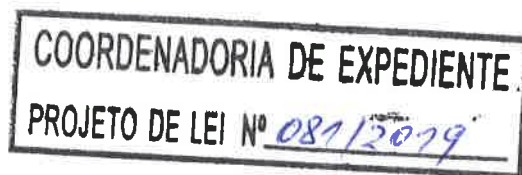




**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 091

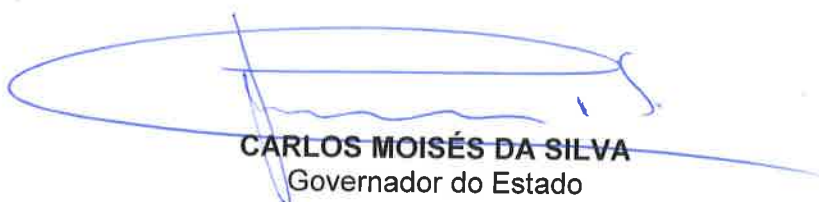


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 10 de abril de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
29º	Sessão de 16/04/19
Às Comissões de:	
()	Ministério
()	
()	
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 063/2019

Florianópolis, 22 de março de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que autoriza o Estado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

2. O presente Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, que foi alterado por meio do Convênio ICMS 210/17, que necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado, por não ser possível regulamentar apenas as disposições do Convênio ICMS 210/17:

3. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.*

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



4. O presente Projeto de Lei também tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, que foi alterado por meio do Convênio ICMS 212/17, que necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, acima ementado, por não ser possível regulamentar apenas as disposições do Convênio ICMS 212/17.
5. O presente Projeto de Lei também objetiva internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, que foi alterado por meio do Convênio ICMS 26/18, que, da mesma forma que os demais citados, necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, acima já ementado, por não ser possível regulamentar apenas as disposições do Convênio ICMS 26/18.
6. O presente Projeto de Lei também visa internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 114, de 5 de dezembro de 2014, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento de câncer, quando realizado por pessoa física, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 75/17, que igualmente necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, acima já ementado.
7. Sob os mesmos fundamentos, o presente Projeto de Lei tem como finalidade internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei Federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.
8. Da mesma forma, o presente Projeto de Lei tem como finalidade internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 99, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



9. Sob os mesmos fundamentos, o presente Projeto de Lei tem como finalidade internalizar o disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

10. Também em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, este Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o Convênio ICMS nº 85, de 24 de setembro de 2004, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas.

11. Da mesma forma, este Projeto de Lei tem como finalidade internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 65/18.

12. O presente Projeto de Lei também tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 42/18.

13. Sob os mesmos fundamentos já expostos anteriormente, este Projeto de Lei objetiva internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou nova adesão por meio do Convênio ICMS 64/18.

14. Por fim, este Projeto de Lei objetiva conceder redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, sendo que o referido benefício se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

15. Voltando à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, já ementada acima, o relator, em seu voto, ressalta que a Emenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Constitucional nº 3/93 alterou a redação do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, da seguinte forma (grifos nossos):

16. *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

17. **§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

18. Assevera ainda o relator:

19. Aroldo Gomes de Matos, abordando a alteração supra, destaca:

20. "Posteriormente, surdiu a EC 3/93 fazendo uma importante alteração nas normas básicas acima dissertadas: acrescentou o § 6º ao art. 150 da CF, que, como limitação ao poder de tributar, passou a exigir para as ratificações in casu – no lugar de decreto – lei específica: [...]"

21. A intenção do constituinte derivado ao fazer tal acréscimo é evidente: emprestar uma dignidade maior ao processo legislativo que vise conceder benefícios ou privilégios fiscais de qualquer natureza, em homenagem ao princípio da transparência fiscal." (Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 79, pags. 10/11 - grifamos)

22. Da conjugação do disposto na legislação complementar nacional e na Constituição Federal, favores fiscais do ICMS devem estar previstos em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal e, uma vez aprovados e ratificados no âmbito do CONFAZ, devem ser incorporados à legislação interna dos Entes signatários por lei (após a EC 03/93) ou por Decreto (antes da EC 03/93).

23. Volvendo ao cerne da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos o teor do dispositivo atacado (parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual n. 10.297/2006 – Lei do ICMS de Santa Catarina):

24. Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, **somente produzirão efeitos após homologados pela Assembleia Legislativa.**

25. **Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembleia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação. (grifo nosso)**

26. Assim, temos que a norma local disciplina que os convênios realizados no âmbito do CONFAZ somente produziram efeitos após homologação pelo Poder Legislativo e, no ponto objeto da celeuma instaurada, esta homologação se daria de forma tácita se não houvesse rejeição expressa no exíguo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no já transcrito art. 4º da LC n. 24/75. [...]"





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



27. *Em outras palavras, a regra como posta autoriza que o Estado de Santa Catarina conceda benesse fiscal envolvendo o ICMS a partir de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ e mediante homologação tácita. O desejo de agilidade e celeridade do Poder Público, por óbvio, não pode se sobrepor aos ditames constitucionais.*

28. *Ademais, a própria Constituição Barriga Verde, ao tratar da matéria, determina textualmente que as deliberações envolvendo os Convênios em debate "somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa", sem prever ou possibilitar que isso se dê de forma implícita, pelo mero decurso do curtíssimo prazo de 15 (quinze) dias da celebração (art. 4º da LC n. 24/75).*

29. *Ressalta ainda o relator que "Não se está aqui exigindo manifestação prévia do Legislativo para que um convênio seja celebrado, mas, nas palavras da lei inquinada, sua participação antecedente à produção de seus efeitos", e apresenta decisão paradigmática do STF por meio do voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa, do qual apresentaremos apenas os excertos mais importantes:*

30. *É imprescindível resgatar a função que a regra da legalidade tem no sistema constitucional. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência ("princípio da anualidade"), a regra da legalidade estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poder ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante.*

31. *Assim, admitir a ratificação tácita dos convênios, elaborados com a participação apenas de representantes do Poder Executivo, supõe ter-se por válida a própria concessão do benefício por ato oriundo apenas do Chefe do Poder Executivo.*

32. *Para tanto, observo que a ritualística constitucional e de normas gerais que rege a concessão de tais benefícios é peculiar. De início, devem os estados federados e o Distrito Federal reunirem-se para aquiescer ou rejeitar a proposta para concessão dos benefícios fiscais. Se houver consenso no âmbito do Confaz, composto pelos Secretários de Fazenda ou equivalente, cabe ao estado-membro ratificar o pronunciamento do órgão. Embora a LC 24 se refira à publicação de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a disposição não pode prejudicar a atividade do Poder Legislativo local. Ratificado o convênio, cabe à legislação tributária de cada ente efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio." (RE 539130, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00900 RTJ VOL-00213-01 PP-00682 RDDT n. 175, 2010, p. 179-185 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 177-185 LEXSTF v.32, n. 374, 2010, p. 227-241)*

33. *O relator também apresenta decisão unipessoal da Ministra Cármen Lúcia, no mesmo sentido:*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



34. *"[...] 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da LC 24/75, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. (RE 607799, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/03/2010, publicado em DJe-058 DIVULG 30/03/2010 PUBLIC 05/04/2010)*

35. Face ao exposto acima, o relator, em seu voto, julgou procedente o pedido veiculado na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 99 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, por afronta aos artigos 128, §4º e 131, inciso XIII, alínea 'g', e Parágrafo Único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 150, § 6º, e 155, §2º, XII, 'g', da Constituição da República.

36. O parágrafo 34 representa a síntese do voto do relator, o qual o tribunal seguiu de forma unânime, de que o parágrafo único do art. 99 da Lei do ICMS de Santa Catarina é inconstitucional porque permite a homologação tácita dos Convênios celebrados pelo Poder Executivo no âmbito do Comitê de Política Fazendária (CONFAZ), e que decorre desta inconstitucionalidade a regulamentação destes referidos Convênios por Decreto do Executivo, sem que tenha havido a participação do Poder Legislativo, pois o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado determina que as deliberações tomadas nos termos da alínea "g" do inciso XIII do citado art. 131, ou seja, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

37. A parte dispositiva do voto do relator, exposta no parágrafo 34, estabelece que o § 4º do art. 128 e a alínea "g" do inciso XIII e o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado de Santa Catarina guardam consonância respectivamente com o § 6º do art. 150 e a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

38. Desta forma, no entender do tribunal, a única forma de harmonizar a Constituição Estadual e a Federal nos dispositivos citados é determinar que, após a celebração dos Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do CONFAZ pelo Poder Executivo, ocorrerá não simplesmente a homologação do Convênio pela Assembleia Legislativa do Estado, dizendo sim ou não à internalização do Convênio, mas que a nobre casa legislativa irá deliberar sobre o próprio benefício, por meio de lei, nos termos e limites determinados pelo Convênio, que vai servir de moldura à regulamentação do benefício a ser concedido.

39. Ou seja, a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio da ADI 8000014-09.2017.8.24.0000, que corrobora com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, seguirá o seguinte rito:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



40. (i) Os convênios serão celebrados em reuniões trimestrais ocorridas no âmbito do CONFAZ, para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, normalmente os Secretários de Fazenda dos Estados e do DF, sob a presidência de representantes do Governo federal;
41. (ii) A aprovação de convênio autorizativo de benefícios fiscais dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados, e a aprovação de convênio que revoga benefícios fiscais dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes;
42. (iii) No prazo de 10 (dez) dias após ocorrida a reunião, o Secretário-Executivo do CONFAZ irá publicar os convênios celebrados no Diário Oficial da União por meio de Despacho do próprio Secretário-Executivo;
43. (iv) Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo;
44. (v) No prazo de 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, o Secretário-Executivo do CONFAZ publicará no Diário Oficial da União Ato Declaratório relacionando os convênios ratificados e rejeitados;
45. (vi) Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação do Ato Declaratório, ou na data neles prevista, mas não podem produzir efeitos, pois precisam ser regulamentados internamente por meio de lei específica;
46. (vii) Para cumprir a obrigatoriedade de lei específica, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Assembleia Legislativa regulamentando os convênios celebrados e ratificados no âmbito do CONFAZ;
47. (vii) A Assembleia Legislativa irá deliberar sobre os benefícios a serem concedidos por meio da regulamentação dos convênios autorizativos, ressalvando que a nobre casa legislativa tem como baliza o próprio texto do convênio, não podendo conceder benefícios além dos limites determinados pelo próprio convênio autorizativo, tendo o poder de deliberar não apenas se aceita ou rejeita o benefício, mas, como já fora dito, sobre o próprio benefício;
48. (viii) Ressalta-se que a necessidade de lei específica é para a concessão do benefício *stricto sensu*, ou seja, a parte do convênio que estabeleça apenas obrigações acessórias ou quaisquer disposições que visem apenas à instrumentalização do benefício, caso das simples reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM das mercadorias e bens constantes do Convênio original, não necessitam ser regulamentados por Lei, podendo ser alvo de regulamentação por meio de Decreto do Executivo; é a parte material do benefício fiscal que deverá ser alvo do Projeto de Lei; e
49. (ix) Aprovado o Projeto de Lei, após sua sanção o benefício está regulamentado e poderá produzir efeitos a partir da data determinada no próprio texto da Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



50. E, por fim, por entender que, no caso concreto, a modulação dos efeitos é possível e até mesmo desejável, especialmente tendo em vista que a norma questionada vem sendo aplicada há mais de 20 (vinte) anos, período no qual foram firmados inúmeros convênios concedendo e/ou revogando isenções de ICMS, os quais beneficiaram milhares de contribuintes de boa-fé, bem como favoreceram o interesse de antecipar receita do Estado arrecadador, o Tribunal definiu a data da publicação da decisão, que ocorreu em 22 de novembro de 2017, como marco final para a incidência do antigo parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, ora declarada inconstitucional.

51. Desta forma, face ao exposto acima, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ que autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir de 22 de novembro de 2017 necessitarão ser internalizados por meio de lei, sendo que os já celebrados anteriormente a essa data e que foram regulamentados unicamente por meio de Decreto do Executivo, utilizando-se da prerrogativa do antigo parágrafo único do art. 99 da Lei 10.297, de 1996, continuam válidos e vigentes, e, conforme a decisão acima, são considerados como higidamente regulamentados.

52. O art. 1º deste Projeto de Lei regulamentará o Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 42/18.

53. A cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15 estabelece em seu *caput* que os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

54. O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15 determina que o benefício previsto no *caput*: I – aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW; e II – não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

55. Já o § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15 estabelece que não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



56. De suma importância é o § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15, que determina que, para os Estados do Paraná e de Santa Catarina, o benefício previsto no *caput* será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, na forma da legislação estadual, sendo que a referida norma é regulamentada por meio do inciso IV do parágrafo único do art. 1º deste Projeto de Lei, estabelecendo que o citado benefício terá seu prazo de concessão estabelecido em regulamento, desde que observado o prazo máximo previsto no Convênio ICMS 16/15, do CONFAZ.

57. Por fim, a cláusula segunda do Convênio ICMS 16/15 determina que o benefício previsto no convênio fica condicionado: I – à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF; e II – a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

58. Cabe ressaltar a importância da regulamentação do Convênio ICMS 16/15 em virtude de haver uma demanda forte da sociedade catarinense, em especial pelos fabricantes de equipamentos de geração de energia fotovoltaica para que a medida fosse implementada em Santa Catarina, pois juntamente com o Paraná e Amazonas, eram os únicos estados que ainda não tinham efetuado adesão ao Convênio, bem como deve ser considerando que o Estado instituiu o Programa SC+Energia, cujos objetivos alinham-se aos objetivos sociais e econômicos do Convênio 16/2015.

59. Reiterando, após efetuada adesão ao Convênio ICMS 16/15, faz-se necessária sua regulamentação pois a isenção do ICMS para a parcela da energia injetada por micro e minigeradores terá o condão de baratear os custos de geração e universalizar a geração de energia limpa, em especial a fotovoltaica, e que o crescimento do setor aponta para uma oportunidade para geração de empregos e renda na atividade.

60. E considerando-se que o tempo de vida útil de um equipamento é estimado em 25 anos, e que os quatro a cinco primeiros anos são necessários para o retorno do investimento, com a isenção prevista no Convênio 16/15 a taxa de retorno do investimento pode cair para cerca de 3 a 4 anos, e que estudos apontam para um crescimento exponencial da matriz energética baseada em energia solar, mas que um incentivo com prazo definido, como estabelecido para Santa Catarina por meio do § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15, estabelecendo que o benefício será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, na forma da legislação estadual, permitirá uma nova análise antes de possível prorrogação do Convênio.

61. Portanto, a não regulamentação do Convênio 16/15 poderá impedir novos investimentos em geração fotovoltaica e ampliação do volume de energia gerado, e, considerando também que, aproveitando-se esta janela de oportunidade, após o término do prazo da isenção, todo o parque instalado formará uma base tributável ainda maior para uma futura reimplantação progressiva da tributação do setor, podendo gerar um grande volume de receitas para o Estado.

62. Ressalta-se ainda que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 16/15 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois os impactos quanto à renúncia de receitas avaliados pelo Grupo Especialista em Energia





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Elétrica (GESENE) ainda são irrelevantes face à oportunidade de formação de uma nova indústria em Santa Catarina, e à oportunidade de instalação de uma nova base que poderá ser tributável no futuro, ressalvando quanto à imprevisibilidade dos impactos a médio prazo, e, conforme visto, a implementação da isenção com prazo certo permitirá revisar os seus impactos, conforme pode ser visto nos parágrafos seguintes.

63. O GESENE estimou uma renúncia de receitas mensal de R\$ 112.092,28 (cento e doze mil, noventa e dois reais e vinte e oito centavos), considerando-se dados de maio de 2018, em que tem-se no Estado o número atual de 2.560 (dois mil, quinhentos e sessenta) micro e minigeradores homologados, e 725 (setecentos e vinte e cinco) aguardando homologação, o que representa meros 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação mensal atual do setor de energia elétrica.

64. Já o inciso I do art. 2º e o inciso I do art. 3º deste Projeto de Lei regulamentam o Convênio ICMS 87/02, ressalvando que, com exceção das alterações estabelecidas pelos Convênios ICMS 51/17 e 26/18, já se encontra regulamentada pelo inciso XLIX do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e pelo inciso XXXIII do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, sendo que os citados Convênios apenas ampliaram a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, até então regulamentada na Seção XXVI do Anexo 1 do RICMS/SC-01.

65. Entretanto, como não é possível regulamentar por lei apenas o Convênios ICMS 51/17 e 26/18, por estes apenas ampliarem a lista de fármacos e medicamentos previstos no Convênio ICMS 87/02, fez-se necessário trazer a lista consolidada de todos os fármacos e medicamentos na Seção I do Anexo Único deste Projeto de Lei.

66. Cabe ressaltar que o Convênio ICMS 87/02 tem a nítida função social de desonerar a aquisição de medicamentos e fármacos pelas Administrações Públicas, permitindo que possam adquirir-los em maior quantidade, servindo a um maior número de pacientes, em sua maioria de baixa renda e universalizando em maior escala a saúde pública, não fazendo também sentido a Administração Pública, em especial a estadual, na promoção do serviço de saúde, tributar pelo ICMS os fármacos e medicamentos por ela mesmo adquiridos.

67. Da mesma forma, o inciso II do art. 2º e o inciso II do art. 3º deste Projeto de Lei regulamentam o Convênio ICMS 1/99, ressalvando que, com exceção das alterações estabelecidas pelo Convênio ICMS 212/17, já se encontra regulamentada pelo inciso XLII do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e pelo inciso XXIII do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, sendo que o citado Convênio ICMS 212/17 apenas alterou a cláusula terceira do Convênio ICMS 1/99 e ampliou a lista de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, até então regulamentada na Seção XX do Anexo 1 do RICMS/SC-01, acrescentando o item "prótese de silicone" à referida lista.

68. Igualmente ao caso do Convênio ICMS 87/02, como não é possível regulamentar por lei apenas o Convênio ICMS 212/17, por estes apenas alterar a cláusula terceira e ampliar a lista de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde previstos no Convênio ICMS 1/99, fez-se necessário trazer a lista consolidada de todos os equipamentos e insumos na Seção II do Anexo Único deste Projeto de Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



69. Em relação ao Convênio ICMS 1/99, salienta-se que também tem nítida função social, pois visa desonerar a aquisição de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, universalizando em maior escala a saúde pública, não fazendo também sentido a Administração Pública, em especial a estadual, na promoção do serviço de saúde, tributar pelo ICMS os referidos equipamentos e insumos.

70. Já o inciso III do art. 2º e o inciso III do art. 3º deste Projeto de Lei regulamentam o Convênio ICMS 162/94, ressaltando que, com exceção das alterações estabelecidas pelo Convênio ICMS 210/17, já se encontra regulamentada pelo inciso LXXII do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e pelo inciso LVI do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, sendo que o citado Convênio ICMS 210/17 apenas alterou a cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94 e ampliou a lista de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, até então regulamentada na Seção LVII do Anexo 1 do RICMS/SC-01, acrescentando o item “Cloridrato de pazopanibe” à referida lista.

71. Da mesma forma como citado nos casos anteriores, como não é possível regulamentar por lei apenas o Convênio ICMS 210/17, por estes apenas alterar a cláusula primeira e ampliar a lista de medicamentos destinados ao tratamento de câncer previstos no Convênio ICMS 162/94, fez-se necessário trazer a lista consolidada de todos os equipamentos e insumos na Seção III do Anexo Único deste Projeto de Lei.

72. Ressalta-se ainda que a finalidade do Convênio ICMS 162/94, bem como de sua regulamentação, é clara: desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento do câncer, que são de alto valor e muitas vezes adquiridos pela Administração Pública para uso no serviço público de saúde para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

73. Cumpre ainda informar que o item 78 da lista de medicamentos constante do Anexo Único do Convênio ICMS 162/94 e reproduzido na nova Seção III do Anexo Único deste Projeto de Lei (Trastuzumabe) foi grafado incorretamente no Convênio, sendo o respectivo item corrigido neste Projeto de Lei.

74. O inciso IV do art. 3º deste Projeto de Lei também regula o Convênio ICMS 114/14, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento de câncer, quando realizado por pessoa física, que também tem a função social de desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento do câncer no caso citado.

75. Assevera-se que as desonerações decorrentes dos Convênios 162/94, 1/99 e boa parte do Convênio ICMS 87/02 não terão impacto algum na arrecadação, uma vez que, conforme já visto, encontram-se previstas na legislação tributária catarinense, mais especificamente nos incisos XLII, XLIX e LXXII do art. 2º, e nos incisos XXIII, XXXIII e LVI do art. 3º, todos do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

76. Contudo, haverá repercussão na arrecadação apenas em decorrência de inclusões de 30 (trinta) medicamentos na lista do Convênio ICMS 87/02, que passarão a ser dispensados do pagamento do ICMS, sendo que tais inclusões representam uma renúncia potencial de receita de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ano.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



77. Além disso, quanto ao Convênio ICMS 114/2014, cumpre-nos destacar que não haverá impacto relevante na arrecadação uma vez que a isenção que se dará na importação refere-se apenas a medicamentos não registrados na Anvisa, e que, portanto, não tem comercialização autorizada no país, sendo possível sua importação somente diretamente pela pessoa interessada ou por sua conta e ordem.

78. Os incisos IV e V do art. 2º, o inciso V do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 5 deste Projeto de Lei, tratam da regulamentação do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei Federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

79. A regulamentação do Convênio ICMS 3/18 por meio deste Projeto de Lei, além de atender aos preceitos constitucionais e ao preceptivo do Tribunal de Justiça na já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que determinou que a regulamentação de Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS deva ser feita por meio de lei específica, visa o atendimento a pleito específico do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) que efetuou o pedido por meio de ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, aduzindo que possui mais de 60 anos de atividades como entidade sem fins lucrativos, tendo desenvolvido uma série de atributos e assumido responsabilidades que o levaram a se consolidar como o representante institucional do setor.

80. E que dentro dessa perspectiva, um tema de absoluta importância para o setor foi alvo de discussões do CONFAZ em dezembro de 2017 e início de 2018, as quais culminaram na edição Convênio ICMS nº 3 de 2018, que veio a tratar, no âmbito do ICMS, das operações realizadas ao amparo do REPETRO-Sped, nova modalidade de tratamento tributário dos investimentos do setor, criada pela MP nº 795 de 18/8/17 e convertida na Lei 13.586, de 29/12/2017, as quais garantiram, juntamente com o Decreto 9.128 de 17/08/2017, por mais 20 anos a não oneração dos investimentos no desenvolvimento da produção através do REPETRO-Sped.

81. Ressalta que a Lei nº 13.586 de 28 de dezembro de 2017 trouxe importantes modificações no tratamento aduaneiro/tributário dos equipamentos utilizados pela indústria do petróleo, notadamente pela criação do REPETRO-Sped, valendo notar que, tecnicamente, houve uma separação de tratamentos fiscais aos bens admitidos pelo REPETRO (Decreto Federal nº 9.128) e REPETRO-Sped (Medida Provisória Federal nº 795, de 17 de agosto de 2017, convertida na Lei Federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017), isto é, foi mantido o REPETRO para os bens temporários e criado o REPETRO-Sped para os permanentes.

82. Assevera que, conforme previsão de ambas as legislações acima aludidas, caberia à Receita Federal do Brasil-RFB a regulamentação do REPETRO e REPETRO-Sped. Nesse sentido foi editada a IN-RFB nº 1.781, de 2017, que, dentre outras disposições, listou os bens sujeitos a tratamento fiscal aplicável aos bens sujeitos ao REPETRO (temporários) e REPETRO-Sped (permanentes).





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



83. Aduz que, em 17 de janeiro de 2018, foi publicado o Convênio ICMS 3/18, que veio a regular a tributação do ICMS nas operações relacionadas ao REPETRO-Sped, cumprindo observar que para o REPETRO continua em vigor o Convênio ICMS 130/07.

84. Argumenta que, com relação aos estados, a introdução do conceito de bens permanentes, os quais demandam aquisições e não mais aluguéis, propiciou a retomada da incidência do ICMS em tais operações à alíquota de 3%, devido ao estado onde ocorrer a utilização dos mesmos.

85. E mais, o Convênio ICMS nº 3 de 2018 por basicamente refletir as regras do Convênio ICMS 130/2007 à nova realidade do REPETRO-Sped, possibilitou a coexistência de ambos os regimes (REPETRO e REPETRO-Sped), sendo que também fez importantes ajustes, dentre os quais destacam-se: (i) a extensão da utilização do REPETRO e REPETRO-Sped a uma maior gama de fornecedores nacionais, com a isenção do ICMS nas operações aos fabricantes, tornando-os muito mais competitivos em relação aos importados e (ii) a existência de uma regra de transição do REPETRO para o REPETRO-Sped antes de 2020, para aqueles bens já trazidos pelo REPETRO até 2017, o que oportunizou aos estados nos quais se encontram os mesmos a cobrar o ICMS (aluguel para aquisição do bem).

86. Salienta ainda que, para que as regras do Convênio ICMS nº 3 de 2018 possam ser aplicadas, há necessidade da sua internalização normativa no Estado de Santa Catarina, e que, independente do caminho legislativo a ser trilhado pelo Estado de Santa Catarina, o fato é que as operações com equipamentos para as atividades de petróleo seguem os planejamentos das empresas fornecedoras e fabricantes, dependendo de normativo catarinense que as regule dentro do arcabouço do Convênio ICMS 3/2018.

87. Por fim, o IBP ressalta que vem recebendo demandas de algumas associadas que adquirem equipamentos de fornecedores no Estado de Santa Catarina, a fim de sensibilizar as autoridades catarinenses da urgência na ratificação/incorporação do Convênio ICMS 3/2018 e que, sem essa ação do Estado de Santa Catarina, as empresas, notadamente as fornecedoras instaladas no seu território, perdem competitividade em relação às suas competidoras localizadas em outras unidades federadas que já tenham internalizado integralmente as regras do Convênio ICMS nº 3 de 2018.

88. O inciso VI do *caput* do art. 2º e o art. 4º deste Projeto de Lei regulamentam o o Convênio ICMS nº 99, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, estabelecendo o seguinte:

89. *Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

90. *Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas do serviço de transporte relativos as operações de que trata a cláusula primeira deste convênio.*

91. *Cláusula terceira A critério da unidade federada, a fruição do benefício previsto neste convênio deverá observar as condicionantes estabelecidas em legislação estadual ou distrital.*

92. *Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.*

93. Ressalta-se a importância do benefício como iniciativa em prol de um meio ambiente sustentável, retirando de circulação bens e mercadorias que, de outra forma, iriam parar em aterros sanitários, contaminando o ambiente, pois em sua maioria os equipamentos eletrônicos contêm metais pesados em sua composição, por meio do retorno ao fabricante com vistas a dar a destinação final ambientalmente adequada aos produtos eletrônicos e seus componentes.

94. Ressalta-se ainda que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 99/18 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se tendo como estimar a renúncia fiscal em virtude da impossibilidade de segregação das respectivas operações, e que a compensação de possível renúncia de receita decorrente da implantação do benefício se dará com o esforço fiscal.

95. Já o inciso II do *caput* do art. 5 deste Projeto de Lei regulamenta o disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, que estabelece que os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada, à qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 37/18, de 3 de abril de 2018.

96. Na presente proposta, a redução de base de cálculo será em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses; e em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses, objetivando o incentivo à manutenção de criação de rotas aeroportuárias, especialmente nos aeroportos catarinenses de menor porte.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



97. Relativamente à renúncia fiscal anual nominal prevista, esta será de R\$ 18.225.234,00 (dezoito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais).

98. Entretanto, considerando que o benefício previsto no inciso II do *caput* do art. 5º deste Projeto de Lei, substituirá os benefícios previstos no inciso XI do *caput* do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, revogado pelo Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, que concedia crédito presumido de ICMS 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para abastecimento de aeronaves até 120 passageiros, e o previsto no TTD nº 455, que, com fulcro no art. 43 da própria Lei nº 10.297, de 1996 e no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, concede redução da base de cálculo de 29,41% para abastecimento de aeronaves em aeroportos catarinenses sem a limitação de número de passageiros do benefício anteriormente citado, a renúncia fiscal anual efetiva prevista, deduzindo-se a dos benefícios citados, será de R\$ 2.389.235,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil e duzentos e trinta e cinco reais).

99. Ressaltamos que, da mesma forma que os benefícios anteriores, a compensação da renúncia de receita decorrente da implantação do benefício previsto no inciso II do *caput* do art. 5º deste Projeto de Lei se dará com o esforço fiscal.

100. Por fim, o inciso III do *caput* do art. 5º deste Projeto de Lei concede redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190, de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito previsto no art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

101. O inciso I do *caput* do art. 6º deste Projeto de Lei regulamenta o Convênio ICMS nº 85, de 24 de setembro de 2004, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas, estabelecendo que fica concedido crédito presumido à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado.

102. Já o inciso II do *caput* do art. 6º deste Projeto de Lei regulamenta o Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 65/18, estabelecendo que fica concedido crédito presumido em montante correspondente ao valor do ICMS destinado a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento.

103. A regulamentação do Convênio ICMS 27/06 tem como finalidade o fomento à cultura, em substituição ao Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), previsto na Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



104. O inciso III do *caput* do art. 6º deste Projeto de Lei regulamenta o Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou nova adesão por meio do Convênio ICMS 64/18, após ter sua denúncia aprovada por meio do Convênio ICMS 108/16.

105. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 85/11 proposta por meio deste Projeto de Lei trará no inciso V do § 2º do art. 3º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 a salutar obrigatoriedade de realização de prévio processo de licitação pública, realizado nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não prevista no texto do Convênio, mas é regra que deve ser observada em qualquer contratação de obra pública pelo Estado.

106. Salienta-se ainda que em relação aos benefícios tratados nos incisos I a III do *caput* do art. 3º deste Projeto de Lei, que respectivamente regulamentam os Convênios ICMS 85/04, 27/06 e 85/11, e demais benefícios fiscais regulamentados por meio deste Projeto de Lei, ressalta-se que, em atendimento às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no que diz respeito ao seu inciso II, a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação dos benefícios citados também se dará com o esforço fiscal.

107. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados, salientando também que em vários casos já referidos anteriormente a renúncia é potencial, e não efetiva.

108. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência em virtude da regulamentação do Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já há muito demandada pela sociedade e indústria catarinense.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda





PROJETO DE LEI Nº PL./0081.7/2019

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo, observados os demais limites e condições estabelecidos em regulamento:

I – aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e menor ou igual a 1 MW (um megawatt);

II – não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III – fica condicionado a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

IV – terá seu prazo de concessão estabelecido em regulamento, desde que observado o prazo máximo previsto no Convênio ICMS 16/15, do CONFAZ.



Art. 2º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas e interestaduais:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, do CONFAZ, a saída dos fármacos e medicamentos relacionados no Anexo I desta Lei, destinados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, do CONFAZ, a saída de medicamentos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no País, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, de bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, as operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996; e

VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este inciso esteja desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS;

III – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos medicamentos excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos Municípios.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo fica condicionado:

I – ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios relacionados no Anexo II desta Lei; e

II – a que a saída esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo aplica-se somente ao item 73 do Anexo II desta Lei.

§ 4º O benefício de que trata o inciso III do *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – os contribuintes cumpram as obrigações instituídas em regulamento;

II – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

III – relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo II desta Lei, a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero do Imposto de Importação; e

b) com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 5º O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo aplica-se também:

I – a equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

II – a cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, no reparo e na montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração; e

III – a operações realizadas sob o amparo de regimes aduaneiros especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.



§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos VI a XI do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, de 2002, do CONFAZ, a entrada dos fármacos e medicamentos relacionados no Anexo I desta Lei, importados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 1999, do CONFAZ, a entrada dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94, de 1994, do CONFAZ, a entrada dos medicamentos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 114/14, de 5 de dezembro de 2014, do CONFAZ, a entrada de medicamentos destinados ao tratamento de câncer realizada por pessoa física, domiciliada em território catarinense, ou por sua conta e ordem; e

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED).

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este inciso esteja desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS;

III – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais; e

IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos medicamentos excepcionais constantes da Tabela do SIA/SUS repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos Municípios.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo fica condicionado:

I – ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios relacionados no Anexo II desta Lei; e

II – a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo aplica-se somente ao item 73 do Anexo II desta Lei.

§ 4º O benefício de que trata o inciso III do *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – os contribuintes cumpram as obrigações instituídas em regulamento;

II – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

III – relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo II desta Lei, a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação; e

b) com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 5º A aplicação do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo fica condicionada a que o medicamento:

I – ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II – tenha autorização para importação concedida pela ANVISA;

III – não tenha similar nacional; e

IV – seja atestado por entidade federal representativa do setor de medicamentos ou pelo Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 6º A fruição do benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo fica condicionada ainda à autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ 7º Para os efeitos do inciso V do *caput* deste artigo, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do parágrafo único do art. 5º desta Lei.



§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 5º A base de cálculo do ICMS será reduzida:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nos seguintes percentuais, observados as disposições, as condições e os requisitos previstos em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses; e

III – com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – aplica-se exclusivamente aos bens e às mercadorias classificados nos códigos da NCM que estejam previstos em relação de bens elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do REPETRO-SPED;

II – aplica-se também:

a) aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o inciso I deste parágrafo; e

b) às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o inciso I deste parágrafo;



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – nas operações de importação sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica;

V – o imposto de que trata o inciso III deste parágrafo será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subseqüentes operações internas ou interestaduais;

VI – aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

a) detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei federal nº 9.478, de 1997;

b) detentora de cessão onerosa, nos termos da Lei federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

c) detentora de contrato em regime de partilha de produção, nos termos da Lei federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

d) contratada pelas empresas listadas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas; ou

e) importadora autorizada pela contratada, na forma da alínea “d” deste inciso, quando esta não for sediada no País;

VII – fica condicionado ainda ao seguinte:

a) a que os bens e as mercadorias sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero; e

b) a que, sem prejuízo das demais exigências, o contribuinte utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e escreva suas operações nele;

VIII – o inadimplemento das condições previstas nos incisos I a VII deste parágrafo tornará exigível o imposto com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual;

IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

X – é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão na forma prevista em regulamento, observado o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) a adesão implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia, de forma expressa e irretratável, a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questione a incidência do imposto sobre a importação dos bens ou das mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência do benefício a que se refere este parágrafo, os incisos IV e V do *caput* do art. 2º e o inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei; e

b) o disposto na alínea “a” deste inciso não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130/07, de 27 de novembro de 2007; e

XI – aplicam-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas na Seção XXXVIII do Capítulo V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC).

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, em montante correspondente ao valor do ICMS destinado a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento; e

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, do CONFAZ, para aplicação exclusiva em investimentos em obra pública de infraestrutura, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – não poderá exceder, em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

II – para a apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão fixados em regulamento os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variarem de 0,01% (um centésimo por cento) a 3% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual; e

III – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento, em cada exercício.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O benefício de que trata o inciso III do *caput* deste artigo observará, além das demais condições previstas em regulamento, o seguinte:

I – fica limitado ao valor do investimento realizado pelo contribuinte interessado;

II – não poderá exceder, em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior;

III – dependerá de prévio termo de compromisso firmado entre o contribuinte interessado e o Estado, no qual serão definidos o montante do investimento, a obra pública adjudicada ao investimento e as condições de sua realização;

IV – o termo de compromisso de que trata o inciso III deste parágrafo poderá prever que o investimento ocorra por meio de contribuição a fundo estadual destinado à infraestrutura; e

V – a obra pública de infraestrutura objeto do investimento deverá ser contratada mediante prévio processo de licitação pública, realizado nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária:

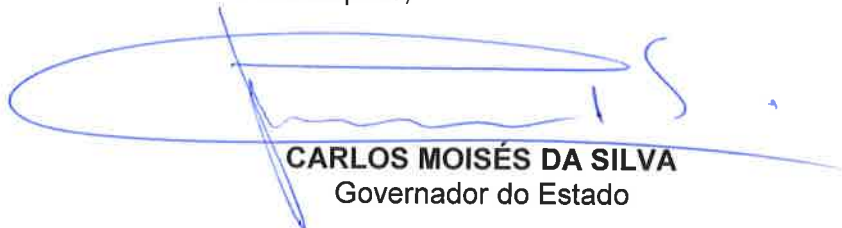
I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei;

II – a aplicação de recursos em projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, nos termos do inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei; e

III – os investimentos realizados nos termos do inciso III do *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Convênio ICMS 87/02, do CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/ 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula	3003.90.39/ 3004.90.29
			Acitretina 25 mg - por cápsula	
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40 mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola	3002.10.39
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59
			Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola	3001.20.90
			Alfaepoetina - 2.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 10.000 U - injetável - por frasco-ampola	
8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável por frasco ampola	3002.10.39/ 3004.90.95
			Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
			Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável por frasco ampola	



ESTADO DE SANTA CATARINA



9	Alfapeginterferona 2a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida	
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco ampola	
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido	
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76/ 3004.90.66
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - <i>spray</i> por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	Dipropionato de Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometasona 250	



ESTADO DE SANTA CATARINA



			mcg - <i>spray</i> - por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
14	Betainterferona	3504.00.90	Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	3002.10.36
			Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
			Betainterferona 9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
	Betainterferona 1a		Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1 a 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
	Betainterferona 1b		Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	
16	Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	3003.90.79/ 3004.90.69
			Biperideno 2 mg - por comprimido	



ESTADO DE SANTA CATARINA



	Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
	Cloridrato de Biperideno		Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	
22	Ciclofosfamida	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drácea	3003.90.79/ 3004.90.69
	Ciclofosfamida Monoidratada		Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drácea	
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml	3003.20.73/ 3004.20.73



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Ciclosporina 25 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula	
24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado		Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido	
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39/ 3004.39.39
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Clozapina 25 mg - por comprimido	
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40/ 3004.40.40
			Codeína 30 mg - por comprimido	
			Codeína 60 mg - por comprimido	



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Acetato de Codeína		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Bromidrato de Codeína		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Canfossulfonato de Codeína		Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Citrato de Codeína		Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Cloridrato de Codeína		Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	



ESTADO DE SANTA CATARINA



	Metilbrometo de Codeína		Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Óxido de Codeína		Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Salicilato de Codeína		Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Sulfato de Codeína		Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Fosfato de Codeína		Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Deferasirox 250 mg - por comprimido	
			Deferasirox 500 mg - por comprimido	
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58/ 3004.90.49
32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.90.58/ 3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29/ 3004.39.29
	Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Donepezila - 10 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.10.38
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300	3003.90.49/ 3004.90.39



ESTADO DE SANTA CATARINA



			doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99
	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	
44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
	Fluvastatina 40 mg - por cápsula			
	Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula			
	Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula			
45	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59/ 3004.90.49
			Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	



ESTADO DE SANTA CATARINA



	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	
	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula	3003.90.49/ 3004.90.39
		Gabapentina 400 mg - por cápsula		
48	Galantamina	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
	Bromidrato de Galantamina		Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Galantamina 24 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula	
Hidrobrometo de Galantamina	Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula			



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula	
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	
50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola	
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
51	Hidroxiclороquina	2933.49.90	Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Sulfato de Hidroxiclороquina		Sulfato de Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido	
52	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
53	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
54	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
			Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 3,0 g - injetável - (por frasco)	



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Imunoglobulina Humana 6,0 g - injetável - (por frasco)	
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Isotretinoína 10 mg - por cápsula	
58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
			Lamivudina 150 mg - por comprimido	
59	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
		2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	
60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	3003.39.19
			Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
	Acetato de Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	
			Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
65	Levotiroxina	2937.40.10	Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	3003.39.81/ 3004.39.81



ESTADO DE SANTA CATARINA



	Levotiroxina Sódica Monoidratada		Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada		Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica	
	Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido			
	66		Lovastatina	
Lovastatina 20 mg - por comprimido				
Lovastatina 40 mg - por comprimido				
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Metadona 10 mg - por comprimido	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Bromidato de Metadona		Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Cloridrato de Metadona		Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
69	Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99/ 3004.39.99
	Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Suleptanato de Metilprednisolona		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	



ESTADO DE SANTA CATARINA



	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	
73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
74	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Morfina 10 mg - por comprimido	
			Morfina 30 mg - por comprimido	
			Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Acetato de Morfina	2939.11.69	Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Morfina		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido	



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Cloridrato de Morfina	2939.11.62	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Metilbrometo de Morfina	2939.11.69	Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Mucato de Morfina		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
		Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula		



ESTADO DE SANTA CATARINA



	Óxido de Morfina		Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula	
	Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	



ESTADO DE SANTA CATARINA



	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
75	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	3003.39.25/ 3003.39.26 3003.39.29/ 3004.39.29
		2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
76	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Olanzapina 10 mg - por comprimido	
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/ 3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000 UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancreatina 25.000 UI - por cápsula	



ESTADO DE SANTA CATARINA



79	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/ 3004.90.59
	Cloridrato de Penicilamina		Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	
80	Pramipexol	2921.59.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Dicloridrato de Pramipexol		Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
	Pravastatina Sódica		Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
82	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
83	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	
84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89/ 3004.90.79
85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido		
87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69	
			Risperidona 2 mg - por comprimidos		
88	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69	
			Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula		
			Rivastigmina 3 mg - por cápsula		
			Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula		
			Rivastigmina 6 mg - por cápsula		
	Hemitartarato de Rivastigmina		Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml		
			Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula		
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula		
			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula		
			Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula		
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina		2933.49.90/ 2937.19.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69 3003.39.25/ 3004.39.26
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99/ 3004.90.99	
90	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49/ 3004.90.39	
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses		



ESTADO DE SANTA CATARINA



91	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina		Selegilina 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
94	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea	3004.90.78
			Sirolimo 2mg - por drágea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11/ 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - injetável - por frasco-ampola	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
97	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
98	Tacrolimo	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.88/ 3004.90.78
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	
		2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
		2935.00.99	Topiramato 50 mg - por comprimido	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
103	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
104	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Cloridrato de Ziprasidona	



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Monoidratada 40 mg - por comprimido	
	Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
106	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
107	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19
108	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
109	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19
110	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19
111	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
112	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
113	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
114	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
115	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
116	Soro Anti-Lactroectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactroectus	3002.10.19
117	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
118	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
119	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
120	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
123	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
126	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29



ESTADO DE SANTA CATARINA



135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Oseltamivir 75 mg - por comprimido	
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.59.49	Baraclude 1mg - por comprimido	3004.90.79
138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	
139	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido	
140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90/ 3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	
142	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Clobazam 20 mg - por comprimido	
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Danazol 200 mg - por cápsula	
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
148	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
149	Iloprosta	2918.19.90	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
150	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	
153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco ampola	3003.39.26
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.29/ 3004.39.29
155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido	
156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	
157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69



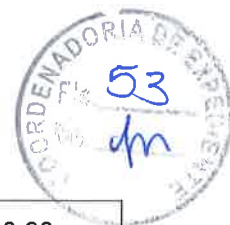
ESTADO DE SANTA CATARINA



158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	
159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido	
160	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
161	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
162	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39
163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/ 3004.90.99
			Alfavelaglicerase 400 UI - injetável - por frasco-ampola	
166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
167	Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
168	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
170	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
171	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
173	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
		2937.23.21		
176	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
177	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
178	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
179	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
180	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.77
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77
181	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
182	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
183	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
184	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 / 3004.90.69
185	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.10.29
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	
186	Certolizumabe pegol	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos	3002.10.29
			Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
188	Golimumabe	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml	3002.10.29
			Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	



ESTADO DE SANTA CATARINA



189	Boceprevir	2934.99.99	Boceprevir 200 mg cápsula dura ct bl al plas inc	3003.90.89/ 3004.90.79
190	Trastuzumabe	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
191	Tocilizumabe	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29
192	Tenecteplase	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml	3002.10.39
			Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	
193	Bosentana	2935.00.19	Bosentana – concentrações 62,5 mg e 125 mg, caixa com 60 comprimidos	3004.90.79
194	Ambrisentana	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5 mg e 10 mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
195	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 50 mg - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml	3002.10.29
196	Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H)	3003.90.79/ 3004.90.69
			18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H)	
			27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)	



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (Convênio ICMS 01/99, do CONFAZ)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
4	3004.90.99	Conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm²)
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm²)
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm²)
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)
10	3701.10.10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face
11	3701.10.29	Outras chapas e filmes para raios-X
12	3702.10.10	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face
13	3702.10.20	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces
14	3917.40.00	Conector completo com tampa
15	8421.29.11	Hemodialisador capilar
16	9018.39.21	Sonda para nutrição enteral
17	9018.39.22	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa
18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"
19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia
23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann
24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta
26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal
31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado
34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica
35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula
36	9018.39.29	Cateter de termodiluição
37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
38	9018.39.29	Kit cânula



ESTADO DE SANTA CATARINA



39	9018.39.29	Conjunto para autotransusão
40	9018.39.29	Dreno para sucção
41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal
43	9018.90.40	Rins artificiais
44	9018.90.95	Clips para aneurisma
45	9018.90.95	Kit grampeador intraluminal Sap
46	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante
47	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + uma carga
48	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + duas cargas
49	9018.90.95	Grampos de Blount
50	9018.90.95	Grampos de Coventry
51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânio
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhas arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
56	9018.90.10	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea
57	9018.90.10	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea
58	9018.90.10	Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea
59	9018.90.10	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro
60	9021.31.10	Endoprótese total biarticulada
61	9021.31.10	Componente femural não cimentado
62	9021.31.10	Componente femural não cimentado para revisão
63	9021.31.10	Cabeça intercambiável
64	9021.31.10	Componente femural
65	9021.31.10	Prótese de quadril thompson normal
66	9021.31.10	Componente total femural cimentado
67	9021.31.10	Componente femural parcial sem cabeça
68	9021.31.10	Componente femural total cimentado sem cabeça
69	9021.31.10	Endoprótese femural distal com articulação
70	9021.31.10	Endoprótese femural proximal
71	9021.31.10	Endoprótese femural diafisária
72	9021.31.90	Espacador de tendão
73	9021.39.80	Prótese de silicone
74	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno
75	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
76	9021.31.90	Componente patelar
77	9021.31.90	Componente base tibial
78	9021.31.90	Componente patelar não cimentado
79	9021.31.90	Componente plateau tibial
80	9021.31.90	Componente acetabular charnley convencional
81	9021.31.90	Tela de reforço de fundo acetabular



ESTADO DE SANTA CATARINA



82	9021.31.90	Restritor de cimento acetabular
83	9021.31.90	Restritor de cimento femoral
84	9021.31.90	Anel de reforço acetabular
85	9021.31.90	Componente acetabular polietileno para revisão
86	9021.31.90	Componente umeral
87	9021.31.90	Prótese total de cotovelo
88	9021.31.90	Prótese ligamentar qualquer segmento
89	9021.31.90	Componente glenoidal
90	9021.31.90	Endoprótese umeral distal com articulação
91	9021.31.90	Endoprótese umeral proximal
92	9021.31.90	Endoprótese umeral total
93	9021.31.90	Endoprótese umeral diafisária
94	9021.31.90	Endoprótese proximal com articulação
95	9021.31.90	Endoprótese diafisária
96	9021.10.20	Parafuso para componente acetabular
97	9021.10.20	Placa com finalidade específica L/T/Y
98	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm
99	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm
100	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm
101	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm
102	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm
103	9021.10.20	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)
104	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
105	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
106	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm
107	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" osteotomia
108	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" autocompressão
109	9021.10.20	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)
110	9021.10.20	Placa Jewett comprimento até 150 mm
111	9021.10.20	Placa Jewett comprimento acima 150 mm
112	9021.10.20	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)
113	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
114	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm
115	9021.10.20	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm
116	9021.10.20	Haste intramedular de ender
117	9021.10.20	Haste de compressão
118	9021.10.20	Haste de distração
119	9021.10.20	Haste de luque lisa
120	9021.10.20	Haste de luque em "L"
121	9021.10.20	Haste intramedular de rush
122	9021.10.20	Retângulo tipo hartshill ou similar



ESTADO DE SANTA CATARINA



123	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada
124	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher femoral bifenestrada
125	9021.10.20	Arruela para parafuso
126	9021.10.20	Arruela em "C"
127	9021.10.20	Gancho superior de distração (todos)
128	9021.10.20	Gancho inferior de distração (todos)
129	9021.10.20	Ganchos de compressão (todos)
130	9021.10.20	Arruela dentada para ligamento
131	9021.10.20	Pino de Kknowles
132	9021.10.20	Pino tipo Barr e Tibiais
133	9021.10.20	Pino de Gouffon
134	9021.10.20	Prego "OPS"
135	9021.10.20	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
136	9021.10.20	Parafuso cortical diâmetro $\geq$ a 4,5 mm
137	9021.10.20	Parafuso maleolar (todos)
138	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
139	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
140	9021.10.20	Porca para haste de compressão
141	9021.10.20	Fio liso de Kirschner
142	9021.10.20	Fio liso de Steinmann
143	9021.10.20	Prego intramedular "rush"
144	9021.10.20	Fio rosqueado de Kirschner
145	9021.10.20	Fio rosqueado de Steinmann
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro $\geq$ 1,00 mm por metro)
148	9021.10.20	Fio maleável tipo luque diâmetro $\geq$ 1,00 mm
149	9021.10.20	Fixador dinâmico para mão ou pé
150	9021.10.20	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
151	9021.10.20	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero
152	9021.10.20	Fixador dinâmico para pelve
153	9021.10.20	Fixador dinâmico para tibia
154	9021.10.20	Fixador dinâmico para femur
155	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de bola
156	9021.39.11	Anel para aneloplastia valvular
157	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de duplo folheto
158	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
159	9021.39.19	Prótese valvular biológica
160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico
161	9021.39.30	Enxerto arterial tubular orgânico
162	9021.39.30	Enxerto arterial tubular valvado orgânico
163	9021.39.80	Prótese para esôfago
164	9021.39.80	Tubo de ventilação de teflon ou silicone
165	9021.39.80	Prótese de aço-teflon



ESTADO DE SANTA CATARINA



166	9021.39.80	Patch inorgânico (por cm ²)
167	9021.39.80	Patch orgânico (por cm ²)
168	9021.50.00	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria
169	9021.50.00	Marcapasso cardíaco câmara dupla
170	9021.90.19	Filtro de linha arterial
171	9021.90.19	Reservatório de cardiectomia
172	9021.90.19	Filtro de sangue arterial para recirculação
173	9021.90.19	Filtro para cardioplegia
174	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	9021.90.89	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.89	Shunt lombo-peritoneal
177	9021.90.89	Conector em "Y"
178	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia standard
179	9021.90.89	Válvula para hidrocefalia
180	9021.90.89	Válvula para tratamento de ascite
181	9021.90.91	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico
182	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico
183	9021.90.91	Eletrodo endocárdico definitivo
184	9021.90.91	Eletrodo epicárdico definitivo
185	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico
186	9021.90.99	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm ²)
187	9021.90.99	Enxerto tubular de ptfe (por cm ²)
188	9021.90.99	Enxerto arterial tubular inorgânico
189	9021.90.99	Botão para crânio
190	2844.40.90	Fonte de irídio - 192
191	9021.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"
192	8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise
193	9018.90.95	Grampos para kit grampeador linear cortante
194	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20	Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias
195	9018.90.99	Linhas venosas
196	9021.90.11	Cardio-Desfibrilador Implantável
197	9021.90.81	Espiraes de platina, para dilatar artérias "coils"



ANEXO III
LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER
(Convênio ICMS 162/94, do CONFAZ)

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorrelina
6	Ácido Zolendrônico 4 mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatino
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridrato de Granisetrona
29	Cloridrato de Clometina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina



ESTADO DE SANTA CATARINA



40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorrelina
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	I-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5 mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate
61	Mitomicina
62	Mitotano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Octreotida solução injetável 0,05 mg, 0,5 mg e 0,1 mg ampolas 1 ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Cloridrato de pazopanibe
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno
77	Tosilato de Sorafenibe
78	Trastuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
81	Vincristina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 271/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 2 de abril de 2019.

Processo nº: SEF 4004/2019.

Interessado: Diretoria de Administração Tributária – DIAT.

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Isenção do ICMS. Internalização de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que “Autoriza o Estado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”.

Os documentos que instruem a proposta são: Comunicação Interna DIAT nº 36/2019 (pág. 02); Exposição de Motivos nº 63/2019 (págs. 214/239); Minuta de Projeto de Lei (págs. 240/289).

É o sucinto relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do procedimento

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabeleceu que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



[...] (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Por sua vez, a Lei nº 381/2007, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou em seu art. 58 que compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.

Já a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, conforme disposto no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).

Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação – GETRI, possui, de forma específica, competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Por outro lado, a competência dos Estados para instituir e dispor sobre o ICMS está previsto no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinado no art. 131, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, em consonância com os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República.

Assim, cumpre referir que o ICMS foi instituído no Estado por meio da Lei nº 7.547/89, passou a ser regido pela Lei nº 10.297/96, e, posteriormente, teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.870/01 (RICMS-SC/01).

Passando à análise da minuta do Projeto de Lei em si, verifica-se que a proposta tem como objetivo internalizar na legislação catarinense os seguintes Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ:

- Convênio ICMS 16/15 (adesão do ESC efetuada por meio do Convênio ICMS 42/18) – autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

- Convênio ICMS 87/02 (alterado pelo Convênio ICMS 26/18) – concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

- Convênio ICMS 1/99 (alterado pelo Convênio ICMS 212/17) – concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

- Convênio ICMS 162/94 (alterado pelo Convênio ICMS 210/17) - autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

- Convênio ICMS 3/18 - dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

- Convênio ICMS 99/18 - autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;

- Convênio ICMS 114/14 (adesão do ESC efetuada por meio do Convênio ICMS 75/17) - autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento de câncer, quando realizado por pessoa física;

- Convênio ICMS 188/17, cláusula quinta - dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

- Convênio ICMS 85/04 - autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas;

- Convênio ICMS 27/06 (adesão do ESC efetuada por meio do Convênio ICMS 65/18) - autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

- Convênio ICMS 85/11 (nova adesão do ESC efetuada por meio do Convênio ICMS 64/18) - autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

Nota-se, ainda, que o Projeto de Lei pretende conceder a redução da base de cálculo na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SHNCM, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito previsto no art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

Especificamente com relação a este último benefício, de acordo com a EM, o mesmo está previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699/97).

Dessa forma, a sua concessão pelo Estado de Santa Catarina está amparada pelo § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160/17, e pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autorizam as unidades federadas a “aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região” (§ 8º, art. 3º, da LC nº 160/17).

No mais, destaca-se que a proposta legislativa vai ao encontro da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei do ICMS de Santa Catarina, que previa a homologação tácita dos Convênios celebrados pelo Poder Executivo no âmbito do Comitê de Política Fazendária (CONFAZ), permitindo sua regulamentação por Decreto do Executivo, sem que houvesse a participação do Poder Legislativo.

Segundo o entendimento adotado na decisão, o dispositivo violava o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado, que estabelece que as deliberações tomadas nos termos da alínea “g” do inciso XIII, ou seja, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Portanto, observa-se que com a presente proposta, a casa legislativa irá deliberar sobre os benefícios, por meio de lei, nos termos e limites determinados pelo Convênio, e isso irá servir de moldura à regulamentação dos benefícios a serem concedidos.

Com relação ao atendimento às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no que diz respeito ao seu inciso II, a Exposição de Motivos ressalta que a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação dos benefícios fiscais que serão implantados também se dará com o esforço fiscal.

Registra, ainda, que “a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados, salientando também que em vários casos já referidos anteriormente a renúncia é potencial, e não efetiva.”.

Diante de tais considerações, quanto à constitucionalidade e legalidade da proposta, conclui-se não haver qualquer vício, tendo em vista que a mesma observa tanto os preceitos constitucionais federal e estadual, quanto a legislação infraconstitucional pertinente.

Por fim, consigna-se que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

2.3 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Destaca-se que há pedido de tramitação em regime de urgência, “em virtude da regulamentação do Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já há muito demandada pela sociedade e indústria catarinense.”.

É o parecer.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, **com urgência.**

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

O inciso II do *caput* do artigo 5º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II –

a) em 29% (vinte e nove por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 25 (vinte e cinco) decolagens diárias, com 1 (um) destino internacional;

b) em 45% (quarenta e cinco por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 32 (trinta e duas) decolagens diárias, com 1 (um) destino internacional; e

c) em 60% (sessenta por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 38 (trinta e oito) decolagens diárias, com 1 (um) destino internacional; e

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresento tem o condão de modificar o inciso II do *caput* do artigo 5º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, que concede a redução da base de cálculo do ICMS sobre Querosene de Aviação (QAV), nas saídas internas com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de passageiros, com o objetivo de ampliar os requisitos e criar faixa intermediária para empresas que atendam 5 (cinco) aeroportos no Estado.

Depreende-se, em função da grande competição fiscal entre os Estados, denominada guerra fiscal, que o Governo de Santa Catarina entendeu necessária a reformulação da política de ICMS sobre o QAV. Até pouco tempo, algumas companhias aéreas usufruíam de um benefício especial, enquanto outras pagavam a alíquota máxima de 17%.

Para mudar tal situação, ainda sob a gestão do então Governador Eduardo Pinho Moreira, o Estado nivelou a alíquota de ICMS sobre QAV em 17% para todas as companhias aéreas.

No entanto, com o fim de manter a competitividade frente a outros Estados, a atual gestão redesenhou a política de incentivo e, para tanto, apresentou o PL 0081.7/2019, que prevê uma redução da base de cálculo do ICMS, incorrendo na diminuição da alíquota de 17% para 12%, caso uma companhia aérea opere em 4 (quatro) aeroportos em Santa Catarina, de forma regular (frequência mínima de 1 voo semanal). Já se a companhia operar em 6 (seis) aeroportos, incorrerá em uma alíquota de ICMS de 7%.

Nessas condições, o cenário de nosso Estado se apresenta-se conforme a tabela abaixo:

Companhia	Destinos (ou bases)	Alíquota proposta	Decolagens diárias
AVIANCA	Chapecó, Florianópolis, Navegantes	17%	12
AZUL	Chapecó, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville, Lages, Navegantes	7%	29
GOL	Chapecó, Florianópolis, Joinville, Navegantes	12%	33
LATAM	Florianópolis, Jaguaruna, Joinville, Navegantes	12%	19



Sabemos que a redução da alíquota de ICMS sobre o QAV é uma poderosa ferramenta para desenvolver um plano aeroviário para o Estado catarinense e incrementar os voos. Para tanto, as companhias aéreas precisam estar dispostas a cumprir as condicionantes pré-estabelecidas pelo Governo.

Todavia, a política de incentivo, nos termos da redação proposta pelo Executivo, deixa diversas lacunas perigosas, haja vista a ausência de certas exigências necessárias, conforme exposição da Floripa Airport, na sequência:

- 1) Parte-se da premissa que, com uma alíquota de 17%, estimamos que o estado arrecade anualmente R\$ 80mi em ICMS sobre QAV. Sem a exigência de contrapartida e considerando as alíquotas mencionadas no item 2, a **receita tributária do estado cai automaticamente em R\$ 25mi/ano (30%)** uma vez que não haverá necessidade de incremento de voo já que não há qualquer exigência legal;
- 2) Pelo contrário: os **destinos com menor demanda correm risco de sofrerem redução de frequências**, haja vista que uma determinada companhia aérea poderá voar apenas 1(uma) vez por semana e que já atenderá os requisitos, visto que a proposta não exige manutenção de frequências atuais, nem adições. Logo, o objetivo de fortalecer os destinos regionais não é atendido;
- 3) Exigir frequências internacionais em programas de incentivo é praxe em outros estados. Sendo que **novas rotas internacionais como Santiago, no Chile, Córdoba, na Argentina, Montevideo, no Uruguai, tem demanda suficiente para ocorrer tanto de Florianópolis quanto de Navegantes**. Portanto, novos destinos internacionais deveriam ser uma exigência no programa de incentivos;
- 4) A **política desenhada privilegia 1 cia aérea** pois apenas ela possui modelos de aeronaves compatíveis com os 6 aeroportos principais do estado;
- 5) A falta de diferentes níveis e critérios a serem atingidos **desestimula as companhias aéreas a investirem e crescerem** gradualmente em SC; e
- 6) **Sem exigência contratual de decolagens diárias não haverá um crescimento e diversificação da malha** pois o tráfego continuará sendo canalizado via São Paulo e alimentando as conexões internacionais em GRU ou VCP. Isso dificultará rotas internacionais partindo de SC (ex. Lisboa ou Miami). (grifo no original)

Ao final desta Justificação, consta Anexo 1 trazendo o comparativo de políticas públicas de outros Estados da federação, o qual demonstra que o ideal para Santa



Catarina é a combinação de um **tripé** de contrapartidas baseado em: **(a) incentivo a novos vôos regionais; (b) aumento da malha aérea; e (c) promoção de novos destinos internacionais.**

Sendo assim, propomos solucionar a problemática exposta nos seguintes termos:

1) no entendimento deste Parlamentar, embasado no estudo elaborado pela companhia FloriPa Airport, o critério de número de bases em Santa Catarina atende os requisitos dos incentivos aos voos regionais. Porém, em função da impossibilidade de duas companhias aéreas voarem a seis aeroportos, a sugestão é incluir UM PASSO INTERMEDIÁRIO de 5 bases, exigindo-se, para tanto, o atendimento diário dessas bases;

2) é indispensável exigir de um destino internacional diário das companhias aéreas, pois a população catarinense espera tais conexões e o impacto econômico de uma rota internacional é desproporcional em comparação às rotas nacionais. Todas as companhias aéreas possuem demanda suficiente para colocar um destino internacional (Córdoba/ARG, Rosário/ARG, Santiago de Chile/CHL, Montevideo/URU), tanto de Florianópolis como de Navegantes; e

3) exigir o aumento do número de decolagens diárias de Santa Catarina é o que vai viabilizar novas rotas que, segundo estudo, já estão próximas da serem colocadas pelas companhias aéreas (ex: Chapecó – Brasília, Chapecó – Maringá, Florianópolis – Belo Horizonte, Florianópolis – Salvador, Florianópolis – Recife, Florianópolis – Santos Dumont, Navegantes-Brasília, Navegantes-Recife, etc).

Por conseguinte, a proposta ora sugerida apresenta-se conforme abaixo:

Desconto	# de bases em SC	Internacional diário	Média diária de decolagens em SC
29%	4	1	≥ 25
45%	5	1	≥ 32
60%	6	2	≥ 38

Portanto, desenhando a política dessa forma, garantir-se-á: a) a competitividade nacional na concorrência fiscal, com uma combinação das políticas públicas exitosas implementadas em outros Estados; b) a isonomia no benefício entre companhias aéreas e aeroportos, sem nenhuma perda da arrecadação de ICMS; c) o incentivo factível para as companhias aumentarem a malha aérea do Estado (estima-se que um voo gera R\$ 6 milhões por ano); d) a geração de emprego e renda aos setores fomentadores de turismo; e e) a maior conectividade regional e internacional à população.



À luz das razões supraexpostas, solicito aos meus Pares o acolhimento da presente proposição acessória ao PL em referência.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz



ANEXO 1

Anexo 1

Tabela 3: Comparativo de Incentivos sobre ICMS da QAV - Fonte: legislações de respectivos Estados (Flóripa Airport, 08.2018)

Estado	Decreto	Vigência	Data Limite	Condição	Aeromane	Interior	Doméstico	Internacional	Pesos	Alíquota
BA	17.794	01/08/2007		Hub internacional	-		Acréscimo	Acréscimo		7%
BA	17.696	10/09/2007		Tabela progressiva	-	de 4 a 10 municípios				de 12% a 7%
CE	32.447	12/12/2007	01/04/2008	Hub internacional	-		50 rodagens diárias	5 voos por dias semanais		0%
DF	38.131	15/06/2008		Tabela progressiva	-		25 a 55 voos diários	24 a 28 frequências semanais	Até 3,1 = 1,5 Até 1,5 = 1,5 Entre 1,5 e 2	De 8,34% a 41,67% de desconto sobre a alíquota vigente
ES	10.568	18/10/2008		Adianta pelo menos uma das quatro condições	-	1-Qui voos doméstico diário em município capitaneado	2-Qui voos diários em 2 rotas diferentes ou 3- para destino novo	4-Qui voos internacionais semanal		De 25% para 12%, com uma condição 7% para duas condições
MA	30.680	18/03/2005		Tabela progressiva	-	3 cidades				de 17% a 7%
MG	46.500	26/05/2004		Voos Interior	-	10 cidades pelo menos 1x semana				desconto de 75%
PE	15.729	28/03/2006		Artigo 28 - Quil-Fregal-Internacional		3 voos semanais REC-Interior ou Recife-Interior	15 voos mensais adicionais para Recife	1 voos semanal-40% consumo QAV DU 2 voos semanal-Internacionais se não operar para o Interior		Redução para 48% do valor
PE	15.729	28/03/2006		Artigo 34 - Máximo de 20 cidades desse Recife / aumento de 40% do consumo / até 120 assentos						Redução para 28% do valor
PI	16.163	31/08/2005		Tabela progressiva	até 120 assentos	4 cidades				de 0,35% até 5%
RO	20.205	07/10/2005		Acréscimo à taxa de ICMS 83,11/10,00-98	-	escala em 2 cidades				Até 4%
SC	Instituição	28/02/2009		?		?	?	?	?	De 12% para 7%
RS	50.581	26/09/2003	30/09/2005	Voos Interior	até 120 assentos	voos Interior				De 50% de desconto, limitado a 1,25M (1700 + 400K) voos para cada rota adicional
SP	? Anúncio em 05/02/2019	01/04/2009	-	450 novas partidas por semana em 20 voos regulares	-	6 cidades sem serviço				De 25% para 12%
TO	3.499	10/02/2009		Manutenção de voos já existentes		3% de 2 municípios	5% de Inter-estaduais			De 14% para 7% até 3%



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0081.7/2019

Art. 1º Fica modificado o inciso IV do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.....

VI – a concessão deste benefício terá prazo indeterminado e vigorará até que haja sua revogação expressa por lei.”

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A adesão por prazo definido significa afastar o Estado da escolha de empreendedores do setor de geração distribuída. Os projetos maiores, de até 1mwp (um megawatt de potência), requerem maior dispêndio e dependem de mais tempo para que se obtenha o retorno do investimento.

Outros estados permitem o benefício desde 2015 e não estabeleceram prazo determinado. Santa Catarina não pode ter um prazo diferente dos demais estados, pois essa decisão inibirá a alocação de investimentos no território catarinense.

Assim, justifica-se a adesão por prazo indeterminado, pois é uma medida de isonomia com as outras Unidades da Federação.

Mauro de Nadal

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MAURO DE NADAL

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0081.7/2019

Art. 1º Fica modificado o inciso II, modificadas as alíneas **a** e **b**, e acrescida a alínea **c** ao inciso II do artigo 5º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“II - enquanto vigorar o Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do Confaz, nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), fica reduzida a base de cálculo nas saídas promovidas por distribuidora de combustível de querosene de aviação (QAV), com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nas seguintes condições:

- a) em 90% (noventa inteiros por cento), que resulte no percentual de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo operar voos entre aeroportos catarinenses, exclusivamente quando a origem e o destino forem dentro do Estado;
- b) em 100% (cem por cento), que resulte no percentual de 0% (zero por cento), caso o combustível se destine ao abastecimento de aeronave em voo internacional que tenha sua origem em aeroporto catarinense e que se destine ao exterior sem escala ou parada programada em aeroporto de outro estado brasileiro;

c) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), que resulte no percentual de 7% (sete por cento), para os demais casos, cuja origem do voo seja em aeroporto catarinense.”

Sala das Sessões,

DEPUTADO MAURO DE NADAL

JUSTIFICATIVA

Santa Catarina possui os seguintes aeroportos com condições de receber voos diários: Jaguaruna, Correia Pinto, Chapecó, Joinville, Navegantes e Caçador, além de Florianópolis. No entanto, poucos vôos comerciais operam rotas no Estado. Uma das razões alegadas é o alto custo do combustível de aviação que inviabilizaria as rotas mais curtas com aeronaves de menor porte. A integração das principais cidades do Estado é feita por transporte rodoviário. Conexões aéreas, frequentemente, são feitas através de hubs de outros Estados, em especial Guarulhos, Congonhas e Campinas no Estado de São Paulo.

Outros estados possuem programas de incentivo à aviação regional com a redução de impacto tributário do ICMS para a querosene de aviação. Destaque para o Rio Grande do Sul, Espírito Santo e

recentemente São Paulo, que reduziram a alíquota do imposto. Esta medida foi importante para esses estados e o reflexo foi o aumento significativo na rota de vôos, na diminuição dos custos das passagens aéreas e, conseqüentemente no incremento da atividade ligada ao turismo.

Santa Catarina, a despeito de ser um dos Estados que mais recebem turistas, não possui voos diretos (sem escalas) internacionais. Exceção feita ao período de verão, em razão do aumento pontual da procura e por oferta de companhias estrangeiras de aviação. Rotas aos países próximos do Estado, Paraguai, Argentina, Uruguai, Chile, frequentemente são feitas com escalas em São Paulo ou no Rio Grande do Sul, tornando a viagem mais longa e custosa.

Assim, justifica-se a alteração e o incremento do benefício na redução da carga tributária do ICMS na querosene de aviação, pois, os poucos voos existentes entre cidades do Estado não atendem satisfatoriamente a população do Estado e a operação dos aeroportos, atualmente, é nitidamente deficitária. É necessário incrementar a atividade aeroportuária para justificar os investimentos públicos feitos na construção desses aeródromos, bem como incrementar a atividade e permitir que o catarinense possa conhecer seu próprio Estado via aérea, uma vez que as rodovias revelam-se cada vez mais adensadas e de difícil trafegabilidade, considerando o estado de conservação dessas e o excessivo número de veículos.

Florianópolis/SC 16 de maio de 2019

Deputado Mauro de Nadal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 081/2019

Acrescenta incisos ao parágrafo 1º do artigo 6º do PL nº 081/2019, com a seguinte redação:

Art. 6º.....
§1º.....

IV - este mecanismo de incentivo integra o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura previsto no Sistema Estadual de Cultura, regido pela Lei 17449/2018;

V - a regulamentação e demais normas necessárias que regularão o processo de credenciamento, de análise, de aprovação do projeto cultural, bem como, a transferência de recursos, o monitoramento, a transparência, a prestação de contas de sua execução serão emitidas pela Fundação Catarinense de Cultura e ratificadas pelo Conselho Estadual de Cultura;

VI - caberá ao estado observar os princípios de descentralização e democratização equânime de acesso aos recursos e definir o teto de valores para os projetos;

VII - a análise técnica e de mérito cultural dos projetos culturais credenciados será feita por Comissões constituídas para este fim composta por pareceristas selecionados por meio de edital público, com processo supervisionado pelo CEC-SC; e

VIII - os recursos financeiros envolvidos na realização de projeto credenciado aprovado nos termos desta lei serão depositados pelo incentivador em conta bancária específica vinculada ao projeto que será movimentada exclusivamente pelo proponente do projeto.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

JUSTIFICATIVA

As modificações visam ao alinhamento deste mecanismo ao Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no Sistema Estadual de Cultura, integrando-o ao pacto federativo do Sistema Nacional de Cultura.

Considerando a implementação do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), Lei 17.449/2018, que integra o Estado ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), previsto na Constituição Federal, no Art. 216-A todo mecanismo de incentivo à produção artística e cultural deve integrar os respectivos sistemas de financiamento em suas esferas de atuação.

Este mecanismo de mecenato, para o pleno funcionamento do Sistema Estadual de Cultura e o desenvolvimento das políticas públicas da área deve integrar o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no art. 4º da Lei 17.449/2018.

Quanto à participação do Conselho Estadual de Cultura na emissão de normas, monitoramento, análise e acompanhamento dos processos de execução do mecanismo, visa-se garantir o correto funcionamento do Sistema de Financiamento da Cultura e do Sistema Estadual de Cultura garantindo a participação do Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) com caráter validador das normativas que regerão todo o processo de cadastro, aprovação, desenvolvimento e prestação de contas dos projetos culturais financiados pelo mecanismo de mecenato, atuando junto à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão gestor da pasta. Haja vista que o financiamento da cultura é parte imprescindível para o desenvolvimento das políticas públicas da área e o Conselho Estadual de Cultura possui a representatividade necessária para garantir as melhores práticas, a fiscalização e as políticas de descentralização e democratização de acesso, construindo cidadania e ampliando o alcance das ações culturais para todas as regiões do estado e diferentes áreas artísticas e culturais. Sua participação é imprescindível nas deliberações e planejamentos deste mecanismo. Conforme Art. 6º da Lei 17.449/2018, o Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) é "órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, vinculado à SOL, constitui espaço de pactuação das políticas estaduais de cultura".

Esta lei visa criar um novo mecanismo de mecenato para a área cultural, alinhado ao Sistema Estadual de Cultura. Mas é importante evocar a história para lembrarmos que a lógica de mecanismos de mecenato para o desenvolvimento da área não é nova, nem no mundo, nem no Brasil e nem em nosso Estado. Santa Catarina possuía um mecanismo de mecenato com foco no desenvolvimento cultural e que não logrou os resultados desejados pelo Estado e pela população catarinense à época, nem tampouco foi feito de forma atenta aos melhores modelos do Brasil. Pelo contrário, possuía processo moroso e burocratizado, que gerou um alto número de inadimplência de proponentes, devolução de recursos e não cumpriu seu objetivo



de forma satisfatória na geração de emprego, renda, cidadania e acesso à arte e à cultura. Posteriormente este mecanismo foi substituído pelo Fundo Estadual de Cultura (Funcultural), regido pela Política de Desenvolvimento Integrado de Lazer (PDIL) e pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte. Este mecanismo possibilitou o desenvolvimento de diversas ações pelo estado, mas também possuía equívocos conceituais, técnicos e uma infraestrutura de gerenciamento deficitária que não permitiu a fluidez de seus processos administrativos e gerou seu esgotamento e distanciamento da sociedade. Por este motivo é necessário que o mecanismo ora proposto seja desenvolvido de forma exemplar e que possa, de fato, chegar à população catarinense com qualidade conceitual, técnica e administrativa. Por este motivo a participação do Conselho Estadual de Cultura em todos os seus processos é fundamental.

Assim, o CEC-SC poderá criar as regulamentações acessórias deste mecanismo, importante política pública - e assim que deve ser tratado por todas as partes envolvidas, garantindo a atenção ao cumprimento do Plano Estadual de Cultura e o seu aprimoramento constante.

Sobre as Comissões de Seleção dos projetos culturais que serão financiados pelo mecanismo e seu método de composição: para garantir o profissionalismo, a impessoalidade e a isonomia aos processos decisórios sobre os projetos alinhados aos requisitos legais que serão autorizados a captar recursos por meio deste mecanismo, incluímos a importância de o processo de seleção ser regido por edital e acompanhado pelo CEC-SC.

Sobre a conta vinculada com movimentação exclusiva pelo proponente, esta norma visa garantir a qualidade técnico-administrativa na gestão dos projetos e é embasada nos melhores mecanismos de incentivo fiscal para o setor do país. Assim diminui-se a necessidade de procedimentos administrativos por parte do estado e garante-se celeridade nos procedimentos de (a) captação dos recursos e (b) início da execução dos projetos.

Para o funcionamento pleno do mecanismo é importante garantir infraestrutura adequada que permita acompanhamento dos projetos por parte do Governo do Estado e transparência, optando por transferência de arquivos e informações via web e minimizando a necessidade de envio e recebimento de papéis impressos.

Caberá à Fundação Catarinense de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura a posterior emissão de normativas adicionais que orientarão os proponentes no recebimento e normas para a efetivação dos gastos do projeto. O recurso entre conta bancária do incentivador e do projeto cultural deverá ser transferido por Transferência Eletrônica e a conta do projeto deverá ser vinculada ao banco estatal que gere as contas do Governo Estadual. Desta forma o Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

poderá realizar o acompanhamento e a integração a outros sistemas via web que sejam necessários para o pleno funcionamento do mecanismo.

Os mecanismos de incentivo fiscal que permitem que empresas destinem parte dos impostos que devem ao governo para o incentivo de projetos artísticos e culturais possui um grande papel na economia. É notório que este mecanismo permitirá a geração de emprego e renda. Possibilitará que ações culturais e artísticas cheguem até a população catarinense a preços populares ou de forma gratuita. Mas, além destes impactos, são formas de permitir o posicionamento de marcas por meio de projetos de impacto social. Este posicionamento contribui com a valorização das empresas catarinenses comprometidas com o desenvolvimento social e permitem que elas realizem a promoção de suas marcas na sociedade por meio dos planos de comunicação dos projetos e dos produtos deles oriundos.

Esta norma promove o empreendedorismo e tende a envolver um número maior de entidades associativas e empresariais nas ações de divulgação e capacitação para o uso do mecanismo, a partir da possibilidade de um retorno real de projeção de imagem e promoção das empresas incentivadoras em todo o Estado.

Neste sentido caberá ao CEC-SC e Fundação Catarinense de Cultura criarem os limites de valor para os projetos e suas respectivas áreas artísticas, pois o valor anual disponível para o mecanismo já está fixado no inciso I, do § 1º, do At. 6º deste Projeto de Lei. Também poderá ser criado plano e escalonamento, por normativa inferior, que coloque limites diferentes de acordo com o valor devido por cada contribuinte, permitindo que pequenos e médios empresários tenham acesso a porcentagens maiores e participem ativamente deste processo, democratizando as oportunidades de desenvolvimento empresarial para mais empresas, setores econômicos e regiões.

Sobre o patrocínio de projetos oriundos de organizações públicas: entendemos que o principal objetivo é de dinamizar a produção artística e cultural do Estado de Santa Catarina e para esta reflexão é importante evocarmos os conceitos que estruturam o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Estadual de Cultura.

Neste sentido é importante salientar que os Fundos de Cultura são instrumentos imprescindíveis para a política pública de cultura nos municípios, no Estado e na União. O recurso do mecanismo de mecenato deve ser investido diretamente no incentivo a projetos culturais e não na manutenção de órgãos públicos e/ou de seus projetos e programas. Sendo que para esta finalidade devem ser criadas outras estratégias e linhas de crédito que permitam cada vez mais que os órgãos gestores de cultura sejam efetivamente gestores de políticas públicas e não desenvolvam funções de promoção de eventos e atividades, sendo estas atividades econômicas que devem estar presentes no ecossistema artístico e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

cultural, gerando emprego e renda nas iniciativas privadas e movimentando Organizações Sociais.

Neste sentido a emenda mantém o foco do desenvolvimento do ecossistema criativo do estado, mas permite que entidades públicas proponham, exclusivamente, projetos na área de museus, bibliotecas, arquivos e patrimônio cultural ou projetos voltados à manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao poder público. Estes equipamentos, em sua grande maioria, estão sob gestão do poder público e são imprescindíveis para o desenvolvimento cultural. Historicamente os municípios também esperam por parte do Estado a possibilidade de realizar ações estruturantes nos territórios a partir do acesso de recursos. Não seria justo não permitir que parte destes recursos fossem direcionados à modernização, à acessibilidade e ao restauro destes equipamentos e de patrimônios culturais que necessitam, com urgência, de ações de restauro e preservação.

Ainda, assim, entendemos que estas ações deverão ser acompanhadas pela Fundação Catarinense de Cultura e CEC-SC como ação piloto a ser desenvolvida, analisada e estruturada de outra forma futuramente. Entendendo que a área do Patrimônio Material e reforma de equipamentos necessita de programas e recursos próprios, pois necessita de uma quantia significativa de recursos e se competir diretamente com outros programas poderá descobrir outras ações importantes ou ficar descoberto.

Dentro do exposto, entendemos que esta emenda contribui para o aperfeiçoamento deste projeto, aprimorando as possibilidades de incentivo fiscal e contribui com a estruturação do ecossistema criativo de Santa Catarina. Seu teor foi construído a partir de um amplo processo de escuta e estudo do setor com a participação de profissionais de diversos setores artísticos e culturais de diversas regiões por meio de audiências públicas, entidades associativas e canais virtuais de participação social.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 081/2019

Acrescenta parágrafos ao artigo 6º do PL nº 081/2019, com a seguinte redação:

Art. 6º.....
.....

§ 3º são finalidades do disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

I - contribuir, facilitar e democratizar o acesso à Cultura produzida em Santa Catarina e garantir o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a produção e a difusão de bens e serviços artístico-culturais, valorizando os recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir as manifestações artísticas e culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger a diversidade das expressões culturais dos grupos formadores da sociedade catarinense e responsáveis pelo pluralismo cultural de Santa Catarina ;

V - proteger, preservar, salvaguardar e valorizar o Patrimônio Cultural de Santa Catarina;

VI - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VII - estimular a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais da Cultura; e

VIII - favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da Cultura em geral.

§ 4º para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo considera-se:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

I - projeto cultural: Projeto que pretenda a realização de eventos de difusão e/ou formação no campo das artes, da cultura e do patrimônio cultural que visem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens e/ou serviços culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares;

II – incentivador: pessoa jurídica contribuinte tributário que aporte recursos financeiros em projeto cultural devidamente credenciado. O Incentivador poderá ter, sem nenhum custo, sua marca ou logo divulgada nas peças publicitárias dos projetos culturais, conforme normativas deste mecanismo de acordo com norma da Fundação Catarinense de Cultura.

III – proponente:

a) pessoa física residente e domiciliada no Estado, há no mínimo 2 anos, com atuação cultural comprovada, diretamente responsável pela elaboração, promoção e execução de projeto cultural que fizer uso do incentivo de que trata esta Lei;

b) pessoa jurídica sediada e estabelecida no Estado, há no mínimo 2 anos, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela elaboração, promoção e execução de projeto cultural que fizer uso do incentivo de que trata esta Lei; e

c) fica vedada a participação de instituições de direito público, com exceção da proposição de projetos nas áreas de museus, bibliotecas, arquivos, patrimônio cultural ou projetos com foco na manutenção, reforma e modernização de equipamentos culturais pertencentes ao Poder Público.

IV - segmentos culturais: são passíveis de serem beneficiados por esta Lei, de forma pontual ou integrada a outros, os seguintes segmentos culturais:

a) artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

b) audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

- c) artes visuais, incluindo fotografia, artes gráficas, novas mídias, filatelia e congêneres;
- d) música popular, erudita e instrumental;
- e) livro, leitura e literatura, incluindo obras informativas, obras de referência, publicações, periódicos, contação de histórias e congêneres ;
- f) patrimônio cultural, incluindo ações de preservação e restauração do patrimônio material, arquitetônico, paisagístico e/ou arqueológico e ações de registro, salvaguarda e/ou difusão do patrimônio imaterial;
- g) pesquisa e documentação de referência artística, cultural e/ou patrimonial;
- h) centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- i) cultura popular e diversidade, inclusive folclore, artesanato, gastronomia, design, moda e congêneres; e
- j) arte educação e/ou educação patrimonial.

V - captador: profissional responsável pelo serviço de captação dos recursos e agenciamento cuja remuneração do serviço não deve ultrapassar o teto de 10% do valor do projeto.

VI - realizador: o proponente do projeto e a Fundação Catarinense de Cultura e terão seus logotipos e marcas institucionais anexados aos materiais de divulgação e aos produtos viabilizados por meio deste mecanismo.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

JUSTIFICATIVA

As modificações visam ao alinhamento deste mecanismo ao Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no Sistema Estadual de Cultura, integrando-o ao pacto federativo do Sistema Nacional de Cultura.

Considerando a implementação do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), Lei 17.449/2018, que integra o Estado ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), previsto na Constituição Federal, no Art. 216-A todo mecanismo de incentivo à produção artística e cultural deve integrar os respectivos sistemas de financiamento em suas esferas de atuação.

Este mecanismo de mecenato, para o pleno funcionamento do Sistema Estadual de Cultura e o desenvolvimento das políticas públicas da área deve integrar o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no art. 4º da Lei 17.449/2018.

Quanto à participação do Conselho Estadual de Cultura na emissão de normas, monitoramento, análise e acompanhamento dos processos de execução do mecanismo, visa-se garantir o correto funcionamento do Sistema de Financiamento da Cultura e do Sistema Estadual de Cultura garantindo a participação do Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) com caráter validador das normativas que regerão todo o processo de cadastro, aprovação, desenvolvimento e prestação de contas dos projetos culturais financiados pelo mecanismo de mecenato, atuando junto à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão gestor da pasta. Haja vista que o financiamento da cultura é parte imprescindível para o desenvolvimento das políticas públicas da área e o Conselho Estadual de Cultura possui a representatividade necessária para garantir as melhores práticas, a fiscalização e as políticas de descentralização e democratização de acesso, construindo cidadania e ampliando o alcance das ações culturais para todas as regiões do estado e diferentes áreas artísticas e culturais. Sua participação é imprescindível nas deliberações e planejamentos deste mecanismo. Conforme Art. 6º da Lei 17.449/2018, o Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) é "órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, vinculado à SOL, constitui espaço de pactuação das políticas estaduais de cultura".

Esta lei visa criar um novo mecanismo de mecenato para a área cultural, alinhado ao Sistema Estadual de Cultura. Mas é importante evocar a história para lembrarmos que a lógica de mecanismos de mecenato para o desenvolvimento da área não é nova, nem no mundo, nem no Brasil e nem em nosso Estado. Santa Catarina possuía um mecanismo de mecenato com foco no desenvolvimento cultural e que não logrou os resultados desejados pelo Estado e pela população catarinense à época, nem tampouco foi feito de forma atenta aos melhores modelos do Brasil. Pelo contrário, possuía processo moroso e burocratizado, que gerou um alto número de inadimplência de proponentes, devolução de recursos e não cumpriu seu objetivo



de forma satisfatória na geração de emprego, renda, cidadania e acesso à arte e à cultura. Posteriormente este mecanismo foi substituído pelo Fundo Estadual de Cultura (Funcultural), regido pela Política de Desenvolvimento Integrado de Lazer (PDIL) e pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte. Este mecanismo possibilitou o desenvolvimento de diversas ações pelo estado, mas também possuía equívocos conceituais, técnicos e uma infraestrutura de gerenciamento deficitária que não permitiu a fluidez de seus processos administrativos e gerou seu esgotamento e distanciamento da sociedade. Por este motivo é necessário que o mecanismo ora proposto seja desenvolvido de forma exemplar e que possa, de fato, chegar à população catarinense com qualidade conceitual, técnica e administrativa. Por este motivo a participação do Conselho Estadual de Cultura em todos os seus processos é fundamental.

Assim, o CEC-SC poderá criar as regulamentações acessórias deste mecanismo, importante política pública - e assim que deve ser tratado por todas as partes envolvidas, garantindo a atenção ao cumprimento do Plano Estadual de Cultura e o seu aprimoramento constante.

Sobre as Comissões de Seleção dos projetos culturais que serão financiados pelo mecanismo e seu método de composição: para garantir o profissionalismo, a impessoalidade e a isonomia aos processos decisórios sobre os projetos alinhados aos requisitos legais que serão autorizados a captar recursos por meio deste mecanismo, incluímos a importância de o processo de seleção ser regido por edital e acompanhado pelo CEC-SC.

Sobre a conta vinculada com movimentação exclusiva pelo proponente, esta norma visa garantir a qualidade técnico-administrativa na gestão dos projetos e é embasada nos melhores mecanismos de incentivo fiscal para o setor do país. Assim diminui-se a necessidade de procedimentos administrativos por parte do estado e garante-se celeridade nos procedimentos de (a) captação dos recursos e (b) início da execução dos projetos.

Para o funcionamento pleno do mecanismo é importante garantir infraestrutura adequada que permita acompanhamento dos projetos por parte do Governo do Estado e transparência, optando por transferência de arquivos e informações via web e minimizando a necessidade de envio e recebimento de papéis impressos.

Caberá à Fundação Catarinense de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura a posterior emissão de normativas adicionais que orientarão os proponentes no recebimento e normas para a efetivação dos gastos do projeto. O recurso entre conta bancária do incentivador e do projeto cultural deverá ser transferido por Transferência Eletrônica e a conta do projeto deverá ser vinculada ao banco estatal que gere as contas do Governo Estadual. Desta forma o Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

poderá realizar o acompanhamento e a integração a outros sistemas via web que sejam necessários para o pleno funcionamento do mecanismo.

Os mecanismos de incentivo fiscal que permitem que empresas destinem parte dos impostos que devem ao governo para o incentivo de projetos artísticos e culturais possui um grande papel na economia. É notório que este mecanismo permitirá a geração de emprego e renda. Possibilitará que ações culturais e artísticas cheguem até a população catarinense a preços populares ou de forma gratuita. Mas, além destes impactos, são formas de permitir o posicionamento de marcas por meio de projetos de impacto social. Este posicionamento contribui com a valorização das empresas catarinenses comprometidas com o desenvolvimento social e permitem que elas realizem a promoção de suas marcas na sociedade por meio dos planos de comunicação dos projetos e dos produtos deles oriundos.

Esta norma promove o empreendedorismo e tende a envolver um número maior de entidades associativas e empresariais nas ações de divulgação e capacitação para o uso do mecanismo, a partir da possibilidade de um retorno real de projeção de imagem e promoção das empresas incentivadoras em todo o Estado.

Neste sentido caberá ao CEC-SC e Fundação Catarinense de Cultura criarem os limites de valor para os projetos e suas respectivas áreas artísticas, pois o valor anual disponível para o mecanismo já está fixado no inciso I, do § 1º, do At. 6º deste Projeto de Lei. Também poderá ser criado plano e escalonamento, por normativa inferior, que coloque limites diferentes de acordo com o valor devido por cada contribuinte, permitindo que pequenos e médios empresários tenham acesso a porcentagens maiores e participem ativamente deste processo, democratizando as oportunidades de desenvolvimento empresarial para mais empresas, setores econômicos e regiões.

Sobre o patrocínio de projetos oriundos de organizações públicas: entendemos que o principal objetivo é de dinamizar a produção artística e cultural do Estado de Santa Catarina e para esta reflexão é importante evocarmos os conceitos que estruturam o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Estadual de Cultura.

Neste sentido é importante salientar que os Fundos de Cultura são instrumentos imprescindíveis para a política pública de cultura nos municípios, no Estado e na União. O recurso do mecanismo de mecenato deve ser investido diretamente no incentivo a projetos culturais e não na manutenção de órgãos públicos e/ou de seus projetos e programas. Sendo que para esta finalidade devem ser criadas outras estratégias e linhas de crédito que permitam cada vez mais que os órgãos gestores de cultura sejam efetivamente gestores de políticas públicas e não desenvolvam funções de promoção de eventos e atividades, sendo estas atividades econômicas que devem estar presentes no ecossistema artístico e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

cultural, gerando emprego e renda nas iniciativas privadas e movimentando Organizações Sociais.

Neste sentido a emenda mantém o foco do desenvolvimento do ecossistema criativo do estado, mas permite que entidades públicas proponham, exclusivamente, projetos na área de museus, bibliotecas, arquivos e patrimônio cultural ou projetos voltados à manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao poder público. Estes equipamentos, em sua grande maioria, estão sob gestão do poder público e são imprescindíveis para o desenvolvimento cultural. Historicamente os municípios também esperam por parte do Estado a possibilidade de realizar ações estruturantes nos territórios a partir do acesso de recursos. Não seria justo não permitir que parte destes recursos fossem direcionados à modernização, à acessibilidade e ao restauro destes equipamentos e de patrimônios culturais que necessitam, com urgência, de ações de restauro e preservação.

Ainda, assim, entendemos que estas ações deverão ser acompanhadas pela Fundação Catarinense de Cultura e CEC-SC como ação piloto a ser desenvolvida, analisada e estruturada de outra forma futuramente. Entendendo que a área do Patrimônio Material e reforma de equipamentos necessita de programas e recursos próprios, pois necessita de uma quantia significativa de recursos e se competir diretamente com outros programas poderá descobrir outras ações importantes ou ficar descoberto.

Dentro do exposto, entendemos que esta emenda contribui para o aperfeiçoamento deste projeto, aprimorando as possibilidades de incentivo fiscal e contribui com a estruturação do ecossistema criativo de Santa Catarina. Seu teor foi construído a partir de um amplo processo de escuta e estudo do setor com a participação de profissionais de diversos setores artísticos e culturais de diversas regiões por meio de audiências públicas, entidades associativas e canais virtuais de participação social.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

O inciso II do *caput* do artigo 5º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art.5º

.....

II –

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 25 (vinte e cinco) decolagens diárias, com 1 (um) destino internacional;

b) em 44,117% (quarenta e quatro inteiros e cento e dezessete milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 32 (trinta e duas) decolagens diárias, com 1 (um) destino internacional; e

c) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 38 (trinta e oito) decolagens diárias, com 1 (um) destino internacional; e

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda modifica o inciso II do *caput* do artigo 5º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, o qual concede a redução da base de cálculo do ICMS sobre Querosene de Aviação (QAV), nas saídas internas com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de passageiros, com o condão de: (I) ampliar os requisitos para gozar do benefício; (II) criar categoria adicional para empresas que atendam a 5 (cinco) aeroportos no Estado; e (III) conformar a redução de base de cálculo do ICMS com o formato padronizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A proposição assessória em tela permitirá que mais empresas gozem do benefício fiscal, alcançando todas as regiões e aeroportos do Estado, desde que satisfaçam as respectivas condicionantes.

A criação de uma nova faixa de concessão da redução da base de cálculo visa dar tratamento mais igualitário, configurando equidistância aritmética entre os percentuais de redução.

Por fim, a escolha de reduções percentuais com números “quebrados”, tal qual a redação original remetida pelo Governador, objetiva alíquotas com números inteiros, uma vez que é a própria alíquota que será utilizada para o cômputo do tributo.

Na redação aqui proposta, cumpridas as demais exigências, as alíquotas serão de:

- 7,0% para empresas com voos regulares em 6 aeroportos;
- 9,5% para empresas com voos regulares em 5 aeroportos;
- 12,0% para empresas com voos regulares em 4 aeroportos; e
- 17,0% para os demais casos (sem o benefício).

Ante o exposto, peço vênica aos demais Deputados para a aprovação desta Emenda.

Deputado Fernando Krelling



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 081/2019

Acrescenta incisos ao parágrafo 1º do artigo 6º do PL nº 081/2019, com a seguinte redação:

Art. 6º.....
§1º.....

IV - este mecanismo de incentivo integra o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura previsto no Sistema Estadual de Cultura, regido pela Lei 17449/2018;

V - a regulamentação e demais normas necessárias que regularão o processo de credenciamento, de análise, de aprovação do projeto cultural, bem como, a transferência de recursos, o monitoramento, a transparência, a prestação de contas de sua execução serão emitidas pela Fundação Catarinense de Cultura e ratificadas pelo Conselho Estadual de Cultura;

VI - caberá ao estado observar os princípios de descentralização e democratização equânime de acesso aos recursos e definir o teto de valores para os projetos;

VII - a análise técnica será feita por pareceristas selecionados por meio de edital público, validada por comissões constituídas por representantes do poder público e da sociedade civil; e

VIII - os recursos financeiros envolvidos na realização de projeto credenciado aprovado nos termos desta lei serão depositados pelo incentivador em conta bancária específica vinculada ao projeto que será movimentada exclusivamente pelo proponente do projeto.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

JUSTIFICATIVA

As modificações visam ao alinhamento deste mecanismo ao Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no Sistema Estadual de Cultura, integrando-o ao pacto federativo do Sistema Nacional de Cultura.

Considerando a implementação do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), Lei 17.449/2018, que integra o Estado ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), previsto na Constituição Federal, no Art. 216-A todo mecanismo de incentivo à produção artística e cultural deve integrar os respectivos sistemas de financiamento em suas esferas de atuação.

Este mecanismo de mecenato, para o pleno funcionamento do Sistema Estadual de Cultura e o desenvolvimento das políticas públicas da área deve integrar o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no art. 4º da Lei 17.449/2018.

Quanto à participação do Conselho Estadual de Cultura na emissão de normas, monitoramento, análise e acompanhamento dos processos de execução do mecanismo, visa-se garantir o correto funcionamento do Sistema de Financiamento da Cultura e do Sistema Estadual de Cultura garantindo a participação do Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) com caráter validador das normativas que regerão todo o processo de cadastro, aprovação, desenvolvimento e prestação de contas dos projetos culturais financiados pelo mecanismo de mecenato, atuando junto à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão gestor da pasta. Haja vista que o financiamento da cultura é parte imprescindível para o desenvolvimento das políticas públicas da área e o Conselho Estadual de Cultura possui a representatividade necessária para garantir as melhores práticas, a fiscalização e as políticas de descentralização e democratização de acesso, construindo cidadania e ampliando o alcance das ações culturais para todas as regiões do estado e diferentes áreas artísticas e culturais. Sua participação é imprescindível nas deliberações e planejamentos deste mecanismo. Conforme Art. 6º da Lei 17.449/2018, o Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) é "órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, vinculado à SOL, constitui espaço de pactuação das políticas estaduais de cultura".

Esta lei visa criar um novo mecanismo de mecenato para a área cultural, alinhado ao Sistema Estadual de Cultura. Mas é importante evocar a história para lembrarmos que a lógica de mecanismos de mecenato para o desenvolvimento da área não é nova, nem no mundo, nem no Brasil e nem em nosso Estado. Santa Catarina possuía um mecanismo de mecenato com foco no desenvolvimento cultural e que não logrou os resultados desejados pelo Estado e pela população catarinense à época, nem tampouco foi feito de forma atenta aos melhores modelos do Brasil. Pelo contrário, possuía processo moroso e burocratizado, que gerou um alto número de inadimplência de proponentes, devolução de recursos e não cumpriu seu objetivo



de forma satisfatória na geração de emprego, renda, cidadania e acesso à arte e à cultura. Posteriormente este mecanismo foi substituído pelo Fundo Estadual de Cultura (Funcultural), regido pela Política de Desenvolvimento Integrado de Lazer (PDIL) e pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte. Este mecanismo possibilitou o desenvolvimento de diversas ações pelo estado, mas também possuía equívocos conceituais, técnicos e uma infraestrutura de gerenciamento deficitária que não permitiu a fluidez de seus processos administrativos e gerou seu esgotamento e distanciamento da sociedade. Por este motivo é necessário que o mecanismo ora proposto seja desenvolvido de forma exemplar e que possa, de fato, chegar à população catarinense com qualidade conceitual, técnica e administrativa. Por este motivo a participação do Conselho Estadual de Cultura em todos os seus processos é fundamental.

Assim, o CEC-SC poderá criar as regulamentações acessórias deste mecanismo, importante política pública - e assim que deve ser tratado por todas as partes envolvidas, garantindo a atenção ao cumprimento do Plano Estadual de Cultura e o seu aprimoramento constante.

Sobre as Comissões de Seleção dos projetos culturais que serão financiados pelo mecanismo e seu método de composição: para garantir o profissionalismo, a impessoalidade e a isonomia aos processos decisórios sobre os projetos alinhados aos requisitos legais que serão autorizados a captar recursos por meio deste mecanismo, incluímos a importância de o processo de seleção ser regido por edital e acompanhado pelo CEC-SC.

Sobre a conta vinculada com movimentação exclusiva pelo proponente, esta norma visa garantir a qualidade técnico-administrativa na gestão dos projetos e é embasada nos melhores mecanismos de incentivo fiscal para o setor do país. Assim diminui-se a necessidade de procedimentos administrativos por parte do estado e garante-se celeridade nos procedimentos de (a) captação dos recursos e (b) início da execução dos projetos.

Para o funcionamento pleno do mecanismo é importante garantir infraestrutura adequada que permita acompanhamento dos projetos por parte do Governo do Estado e transparência, optando por transferência de arquivos e informações via web e minimizando a necessidade de envio e recebimento de papéis impressos.

Caberá à Fundação Catarinense de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura a posterior emissão de normativas adicionais que orientarão os proponentes no recebimento e normas para a efetivação dos gastos do projeto. O recurso entre conta bancária do incentivador e do projeto cultural deverá ser transferido por Transferência Eletrônica e a conta do projeto deverá ser vinculada ao banco estatal que gere as contas do Governo Estadual. Desta forma o Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

poderá realizar o acompanhamento e a integração a outros sistemas via web que sejam necessários para o pleno funcionamento do mecanismo.

Os mecanismos de incentivo fiscal que permitem que empresas destinem parte dos impostos que devem ao governo para o incentivo de projetos artísticos e culturais possui um grande papel na economia. É notório que este mecanismo permitirá a geração de emprego e renda. Possibilitará que ações culturais e artísticas cheguem até a população catarinense a preços populares ou de forma gratuita. Mas, além destes impactos, são formas de permitir o posicionamento de marcas por meio de projetos de impacto social. Este posicionamento contribui com a valorização das empresas catarinenses comprometidas com o desenvolvimento social e permitem que elas realizem a promoção de suas marcas na sociedade por meio dos planos de comunicação dos projetos e dos produtos deles oriundos.

Esta norma promove o empreendedorismo e tende a envolver um número maior de entidades associativas e empresariais nas ações de divulgação e capacitação para o uso do mecanismo, a partir da possibilidade de um retorno real de projeção de imagem e promoção das empresas incentivadoras em todo o Estado.

Neste sentido caberá ao CEC-SC e Fundação Catarinense de Cultura criarem os limites de valor para os projetos e suas respectivas áreas artísticas, pois o valor anual disponível para o mecanismo já está fixado no inciso I, do § 1º, do At. 6º deste Projeto de Lei. Também poderá ser criado plano e escalonamento, por normativa inferior, que coloque limites diferentes de acordo com o valor devido por cada contribuinte, permitindo que pequenos e médios empresários tenham acesso a porcentagens maiores e participem ativamente deste processo, democratizando as oportunidades de desenvolvimento empresarial para mais empresas, setores econômicos e regiões.

Sobre o patrocínio de projetos oriundos de organizações públicas: entendemos que o principal objetivo é de dinamizar a produção artística e cultural do Estado de Santa Catarina e para esta reflexão é importante evocarmos os conceitos que estruturam o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Estadual de Cultura.

Neste sentido é importante salientar que os Fundos de Cultura são instrumentos imprescindíveis para a política pública de cultura nos municípios, no Estado e na União. O recurso do mecanismo de mecenato deve ser investido diretamente no incentivo a projetos culturais e não na manutenção de órgãos públicos e/ou de seus projetos e programas. Sendo que para esta finalidade devem ser criadas outras estratégias e linhas de crédito que permitam cada vez mais que os órgãos gestores de cultura sejam efetivamente gestores de políticas públicas e não desenvolvam funções de promoção de eventos e atividades, sendo estas atividades econômicas que devem estar presentes no ecossistema artístico e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

cultural, gerando emprego e renda nas iniciativas privadas e movimentando Organizações Sociais.

Neste sentido a emenda mantém o foco do desenvolvimento do ecossistema criativo do estado, mas permite que entidades públicas proponham, exclusivamente, projetos na área de museus, bibliotecas, arquivos e patrimônio cultural ou projetos voltados à manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao poder público. Estes equipamentos, em sua grande maioria, estão sob gestão do poder público e são imprescindíveis para o desenvolvimento cultural. Historicamente os municípios também esperam por parte do Estado a possibilidade de realizar ações estruturantes nos territórios a partir do acesso de recursos. Não seria justo não permitir que parte destes recursos fossem direcionados à modernização, à acessibilidade e ao restauro destes equipamentos e de patrimônios culturais que necessitam, com urgência, de ações de restauro e preservação.

Ainda, assim, entendemos que estas ações deverão ser acompanhadas pela Fundação Catarinense de Cultura e CEC-SC como ação piloto a ser desenvolvida, analisada e estruturada de outra forma futuramente. Entendendo que a área do Patrimônio Material e reforma de equipamentos necessita de programas e recursos próprios, pois necessita de uma quantia significativa de recursos e se competir diretamente com outros programas poderá descobrir outras ações importantes ou ficar descoberto.

Dentro do exposto, entendemos que esta emenda contribui para o aperfeiçoamento deste projeto, aprimorando as possibilidades de incentivo fiscal e contribui com a estruturação do ecossistema criativo de Santa Catarina. Seu teor foi construído a partir de um amplo processo de escuta e estudo do setor com a participação de profissionais de diversos setores artísticos e culturais de diversas regiões por meio de audiências públicas, entidades associativas e canais virtuais de participação social.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 081/2019

Acrescenta incisos ao parágrafo 1º do artigo 6º do PL nº 081/2019, com a seguinte redação:

Art. 6º.....:
§1º.....

IV - este mecanismo de incentivo integra o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura previsto no Sistema Estadual de Cultura, regido pela Lei 17449/2018;

V - a regulamentação e demais normas necessárias que regularão o processo de credenciamento, de análise, de aprovação do projeto cultural, bem como, a transferência de recursos, o monitoramento, a transparência, a prestação de contas de sua execução serão emitidas pela Fundação Catarinense de Cultura e ratificadas pelo Conselho Estadual de Cultura;

VI - caberá ao estado observar os princípios de descentralização e democratização equânime de acesso aos recursos e definir o teto de valores para os projetos;

VII - a análise técnica será feita por pareceristas selecionados por meio de edital público, validada por comissões constituídas por representantes do poder público e da sociedade civil; e

VIII - os recursos financeiros envolvidos na realização de projeto credenciado aprovado nos termos desta lei serão depositados pelo incentivador em conta bancária específica vinculada ao projeto que será movimentada exclusivamente pelo proponente do projeto.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

JUSTIFICATIVA

As modificações visam ao alinhamento deste mecanismo ao Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no Sistema Estadual de Cultura, integrando-o ao pacto federativo do Sistema Nacional de Cultura.

Considerando a implementação do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), Lei 17.449/2018, que integra o Estado ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), previsto na Constituição Federal, no Art. 216-A todo mecanismo de incentivo à produção artística e cultural deve integrar os respectivos sistemas de financiamento em suas esferas de atuação.

Este mecanismo de mecenato, para o pleno funcionamento do Sistema Estadual de Cultura e o desenvolvimento das políticas públicas da área deve integrar o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no art. 4º da Lei 17.449/2018.

Quanto à participação do Conselho Estadual de Cultura na emissão de normas, monitoramento, análise e acompanhamento dos processos de execução do mecanismo, visa-se garantir o correto funcionamento do Sistema de Financiamento da Cultura e do Sistema Estadual de Cultura garantindo a participação do Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) com caráter validador das normativas que regerão todo o processo de cadastro, aprovação, desenvolvimento e prestação de contas dos projetos culturais financiados pelo mecanismo de mecenato, atuando junto à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão gestor da pasta. Haja vista que o financiamento da cultura é parte imprescindível para o desenvolvimento das políticas públicas da área e o Conselho Estadual de Cultura possui a representatividade necessária para garantir as melhores práticas, a fiscalização e as políticas de descentralização e democratização de acesso, construindo cidadania e ampliando o alcance das ações culturais para todas as regiões do estado e diferentes áreas artísticas e culturais. Sua participação é imprescindível nas deliberações e planejamentos deste mecanismo. Conforme Art. 6º da Lei 17.449/2018, o Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC) é "órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, vinculado à SOL, constitui espaço de pactuação das políticas estaduais de cultura".

Esta lei visa criar um novo mecanismo de mecenato para a área cultural, alinhado ao Sistema Estadual de Cultura. Mas é importante evocar a história para lembrarmos que a lógica de mecanismos de mecenato para o desenvolvimento da área não é nova, nem no mundo, nem no Brasil e nem em nosso Estado. Santa Catarina possuía um mecanismo de mecenato com foco no desenvolvimento cultural e que não logrou os resultados desejados pelo Estado e pela população catarinense à época, nem tampouco foi feito de forma atenta aos melhores modelos do Brasil. Pelo contrário, possuía processo moroso e burocratizado, que gerou um alto número de inadimplência de proponentes, devolução de recursos e não cumpriu seu objetivo



de forma satisfatória na geração de emprego, renda, cidadania e acesso à arte e à cultura. Posteriormente este mecanismo foi substituído pelo Fundo Estadual de Cultura (Funcultural), regido pela Política de Desenvolvimento Integrado de Lazer (PDIL) e pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte. Este mecanismo possibilitou o desenvolvimento de diversas ações pelo estado, mas também possuía equívocos conceituais, técnicos e uma infraestrutura de gerenciamento deficitária que não permitiu a fluidez de seus processos administrativos e gerou seu esgotamento e distanciamento da sociedade. Por este motivo é necessário que o mecanismo ora proposto seja desenvolvido de forma exemplar e que possa, de fato, chegar à população catarinense com qualidade conceitual, técnica e administrativa. Por este motivo a participação do Conselho Estadual de Cultura em todos os seus processos é fundamental.

Assim, o CEC-SC poderá criar as regulamentações acessórias deste mecanismo, importante política pública - e assim que deve ser tratado por todas as partes envolvidas, garantindo a atenção ao cumprimento do Plano Estadual de Cultura e o seu aprimoramento constante.

Sobre as Comissões de Seleção dos projetos culturais que serão financiados pelo mecanismo e seu método de composição: para garantir o profissionalismo, a impessoalidade e a isonomia aos processos decisórios sobre os projetos alinhados aos requisitos legais que serão autorizados a captar recursos por meio deste mecanismo, incluímos a importância de o processo de seleção ser regido por edital e acompanhado pelo CEC-SC.

Sobre a conta vinculada com movimentação exclusiva pelo proponente, esta norma visa garantir a qualidade técnico-administrativa na gestão dos projetos e é embasada nos melhores mecanismos de incentivo fiscal para o setor do país. Assim diminui-se a necessidade de procedimentos administrativos por parte do estado e garante-se celeridade nos procedimentos de (a) captação dos recursos e (b) início da execução dos projetos.

Para o funcionamento pleno do mecanismo é importante garantir infraestrutura adequada que permita acompanhamento dos projetos por parte do Governo do Estado e transparência, optando por transferência de arquivos e informações via web e minimizando a necessidade de envio e recebimento de papéis impressos.

Caberá à Fundação Catarinense de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura a posterior emissão de normativas adicionais que orientarão os proponentes no recebimento e normas para a efetivação dos gastos do projeto. O recurso entre conta bancária do incentivador e do projeto cultural deverá ser transferido por Transferência Eletrônica e a conta do projeto deverá ser vinculada ao banco estatal que gere as contas do Governo Estadual. Desta forma o Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

poderá realizar o acompanhamento e a integração a outros sistemas via web que sejam necessários para o pleno funcionamento do mecanismo.

Os mecanismos de incentivo fiscal que permitem que empresas destinem parte dos impostos que devem ao governo para o incentivo de projetos artísticos e culturais possui um grande papel na economia. É notório que este mecanismo permitirá a geração de emprego e renda. Possibilitará que ações culturais e artísticas cheguem até a população catarinense a preços populares ou de forma gratuita. Mas, além destes impactos, são formas de permitir o posicionamento de marcas por meio de projetos de impacto social. Este posicionamento contribui com a valorização das empresas catarinenses comprometidas com o desenvolvimento social e permitem que elas realizem a promoção de suas marcas na sociedade por meio dos planos de comunicação dos projetos e dos produtos deles oriundos.

Esta norma promove o empreendedorismo e tende a envolver um número maior de entidades associativas e empresariais nas ações de divulgação e capacitação para o uso do mecanismo, a partir da possibilidade de um retorno real de projeção de imagem e promoção das empresas incentivadoras em todo o Estado.

Neste sentido caberá ao CEC-SC e Fundação Catarinense de Cultura criarem os limites de valor para os projetos e suas respectivas áreas artísticas, pois o valor anual disponível para o mecanismo já está fixado no inciso I, do § 1º, do At. 6º deste Projeto de Lei. Também poderá ser criado plano e escalonamento, por normativa inferior, que coloque limites diferentes de acordo com o valor devido por cada contribuinte, permitindo que pequenos e médios empresários tenham acesso a porcentagens maiores e participem ativamente deste processo, democratizando as oportunidades de desenvolvimento empresarial para mais empresas, setores econômicos e regiões.

Sobre o patrocínio de projetos oriundos de organizações públicas: entendemos que o principal objetivo é de dinamizar a produção artística e cultural do Estado de Santa Catarina e para esta reflexão é importante evocarmos os conceitos que estruturam o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Estadual de Cultura.

Neste sentido é importante salientar que os Fundos de Cultura são instrumentos imprescindíveis para a política pública de cultura nos municípios, no Estado e na União. O recurso do mecanismo de mecenato deve ser investido diretamente no incentivo a projetos culturais e não na manutenção de órgãos públicos e/ou de seus projetos e programas. Sendo que para esta finalidade devem ser criadas outras estratégias e linhas de crédito que permitam cada vez mais que os órgãos gestores de cultura sejam efetivamente gestores de políticas públicas e não desenvolvam funções de promoção de eventos e atividades, sendo estas atividades econômicas que devem estar presentes no ecossistema artístico e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

cultural, gerando emprego e renda nas iniciativas privadas e movimentando Organizações Sociais.

Neste sentido a emenda mantém o foco do desenvolvimento do ecossistema criativo do estado, mas permite que entidades públicas proponham, exclusivamente, projetos na área de museus, bibliotecas, arquivos e patrimônio cultural ou projetos voltados à manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao poder público. Estes equipamentos, em sua grande maioria, estão sob gestão do poder público e são imprescindíveis para o desenvolvimento cultural. Historicamente os municípios também esperam por parte do Estado a possibilidade de realizar ações estruturantes nos territórios a partir do acesso de recursos. Não seria justo não permitir que parte destes recursos fossem direcionados à modernização, à acessibilidade e ao restauro destes equipamentos e de patrimônios culturais que necessitam, com urgência, de ações de restauro e preservação.

Ainda, assim, entendemos que estas ações deverão ser acompanhadas pela Fundação Catarinense de Cultura e CEC-SC como ação piloto a ser desenvolvida, analisada e estruturada de outra forma futuramente. Entendendo que a área do Patrimônio Material e reforma de equipamentos necessita de programas e recursos próprios, pois necessita de uma quantia significativa de recursos e se competir diretamente com outros programas poderá descobrir outras ações importantes ou ficar descoberto.

Dentro do exposto, entendemos que esta emenda contribui para o aperfeiçoamento deste projeto, aprimorando as possibilidades de incentivo fiscal e contribui com a estruturação do ecossistema criativo de Santa Catarina. Seu teor foi construído a partir de um amplo processo de escuta e estudo do setor com a participação de profissionais de diversos setores artísticos e culturais de diversas regiões por meio de audiências públicas, entidades associativas e canais virtuais de participação social.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

Adiciona o §2º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 0081.7/ 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.....
.....
[...]

§2º. Para ter direito aos benefícios previstos no inciso II, deste artigo, os preços cobrados nas passagens aéreas em todo Estado devem ser estabelecidos de acordo com os parâmetros e similaridade aos praticados no aeroporto Hercílio Luz da Capital.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado (PR)



JUSTIFICATIVA

A referida Emenda justifica-se, vez que as empresas aéreas são beneficiadas por este projeto de lei, sem que haja uma contrapartida financeira, ou melhor, benefícios reais aos consumidores no valor da passagem.

Logo, graças aos vôos nos demais aeroportos do Estado, as empresas aéreas têm os benefícios fiscais concedidos pelo governo estadual no abastecimento das aeronaves, aos quais representam mais de 40% dos custos de um vôo comercial.

Ou seja, trata-se de um benefício bastante generoso para as companhias aéreas que atuam no Estado. Isso sem contar, que as companhias que operam no interior, com quase nenhuma concorrência, praticam preços exorbitantes, como ocorrem atualmente.

E, de nada adianta, o Estado conceder benefícios fiscais, ou seja, abrir mão de receitas, se não houver uma contrapartida financeira que ofereça benefício direto aos usuários.

Portanto, a presente Emenda visa corrigir este equívoco, obrigando as empresas beneficiadas por este Projeto de Lei praticar os preços em todo o estado, de acordo com os parâmetros e similaridade aos adotados no aeroporto Hercílio Luz da Capital.

Diante do exposto, submeto a presente Emenda aditiva à apreciação dos Nobres Pares.

1



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

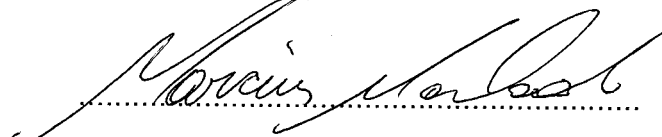
Transforma o parágrafo único do Art. 5º do Projeto de Lei nº 0081.7/ 2019 em §1º.

“Art. 5.....
.....
[...]

§1º. O benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo observará o seguinte:

[...]

Sala das Sessões,


.....
Deputado Marcivus Machado (PR)



Emenda MODIFICATIVA ao Projeto de Lei 0081.7/2019

O artigo 8º do PL.0081.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de um ano da edição desta lei, terão seu benefício condicionado à entrada e desembaraço da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina;

Parágrafo único. A condição de que trata o *caput* não se aplica quando a mercadoria ou produto for procedente do Uruguai.

Sala das Sessões,

DEPUTADO MAURO DE NADAL

JUSTIFICATIVA

Santa Catarina tem fronteira seca com a Argentina, onde está localizado o Porto Seco de Dionísio Cerqueira. Há muito que Santa Catarina reivindica uma adequada estruturação daquele porto por parte da Receita Federal. Notoriamente um incremento da atividade de desembaraço traria maior movimentação de cargas e pessoas para o Município de Dionísio Cerqueira e de toda aquela macrorregião oestina. Utilizar mecanismos ao alcance para o incremento da atividade portuária e de desembaraço pode ser uma alternativa ao desenvolvimento regional, dotando o Porto Seco de melhor equipamento de pessoas e tecnologias.

No entanto, considerando que há rotas vindas do sul, especialmente Uruguai, o parágrafo único o excetua da exigência. O prazo de um ano se justifica, finalmente, para dar tempo à Receita Federal de equipar adequadamente o Porto Seco de Dionísio Cerqueira.



Emenda ADITIVA ao Projeto de Lei 0081.7/2019

Fica acrescentado ao PL/0081.7/2019 o art.9º, remunerando-se os demais:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO MAURO DE NADAL



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

Acrescenta art. 8º ao Projeto de Lei nº 0081.7/2019, com a seguinte redação, renumerando o atual art. 8º para art. 9º:

“Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado, que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, contribuirão ao Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e ao Fundo do Idoso, do Estado de Santa Catarina ou de Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei Federal nº 12.213, de 13 de julho de 1990, respectivamente.

Parágrafo único Aplica-se o previsto no *caput* aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017”.

Sala das Comissões,

Deputado ROMILDO TITON



JUSTIFICATIVA

É certo que o Estado de Santa Catarina ao prever benefícios fiscais no seu sentido amplo, concede vantagem para empresas ou segmentos empresariais.

Da mesma forma é justo é que a empresa agraciada com tais benefícios fiscais contribua com projetos sociais, desenvolvidos no Estado de Santa Catarina.

A contribuição prevista na presente proposta não gera nenhum encargo adicional financeiro para a empresa, uma vez que o dever previsto consiste em destinar, parte do que é devido de Imposto de Renda, para o Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e para o Fundo do Idoso, constituído pelo Estado de Santa Catarina e/ou por qualquer município catarinense.

É inegável que o FIA e o Fundo do Idoso investem em projetos sociais que beneficiam a população catarinense.

Assim sendo, a presente Emenda não diminui a receita do Estado e não cria encargo financeiro adicional para as empresas, além de contribuir para fundos que apoiam projetos sociais, motivo pelo qual conto com o voto dos Nobres Pares.

Sala das Comissões,

Deputado ROMILDO TITON



PARECER AOS PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências” (Projeto de Lei nº 0081.7/2019).

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, de origem governamental, submetido por meio da Mensagem nº 091, de 10 de abril de 2019, que visa à homologação legislativa de diversos benefícios fiscais, mediante sua inclusão na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

De pronto, verifico que os benefícios fiscais foram celebrados e ratificados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) entre 1994 e 2018, na forma de onze Convênios ICMS, abaixo discriminados¹:

(1) **Convênio ICMS 016/15**, de 22 de abril de 2015, que “Autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL”;

(2) **Convênio ICMS 087/02**, de 28 de junho de 2002, que “Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal”;

¹ Juntei aos autos cópias de todos os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ mencionados.



(3) **Convênio ICMS 001/99**, de 2 de março de 1999, que “Concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde”;

(4) **Convênio ICMS 162/94**, de 7 de dezembro de 1994, que “Autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer”;

(5) **Convênio ICMS 003/18**, de 16 de janeiro de 2018, que “Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo de base do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”;

(6) **Convênio ICMS 099/18**, de 28 de setembro de 2018, que “Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa”;

(7) **Convênio ICMS 114/14**, de 5 de dezembro de 2014, que “Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento de câncer, quando realizado por pessoa física”;

(8) **Convênio ICMS 188/17**, de 4 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação”;

(9) **Convênio ICMS 085/04**, de 24 de setembro de 2004, que “Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas”;



(10) **Convênio ICMS 027/06**, de 24 de março de 2006, que “Autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura”; e

(11) **Convênio ICMS 085/11**, de 30 de setembro de 2011, que “Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura”.

Ainda, a propositura prevê a **adesão ao benefício concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul**, que concede redução da base de cálculo na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, tal qual disposto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do Decreto RS nº 37.699, de 1997, que “Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS)”, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017².

Depreende-se, da Exposição de Motivos, que a proposição em tela está alicerçada na declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996, proferida pelo Órgão Especial do TJSC, por meio de decisão unânime na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N.
10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE
CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA

² Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.



CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Em suma, a referida ADI pacificou o entendimento de que a homologação prevista no parágrafo único do art. 131 da Constituição Estadual dar-se-á expressamente por lei específica.

Ainda, foram apresentadas as seguintes **proposições acessórias ao PL 0081.7/2019**:

(1) **Emenda Modificativa de autoria do Deputado Ivan Nattz**, que altera o inciso II do *caput* do art. 5º, “que concede a redução da base de cálculo do ICMS sobre Querosene de Aviação (QAV), nas saídas internas com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de passageiros, com o objetivo de ampliar os requisitos e criar faixa intermediária para empresas que atendam 5 (cinco) aeroportos no Estado”;

(2) **Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Mauro de Nadal**, a fim de alterar o inciso VI do parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de conceder o benefício de que trata o Convênio ICMS 16/15 por tempo indeterminado, até que seja revogado por lei;

(3) **Emenda Modificativa redigida pelo Deputado Mauro de Nadal**, que pretende modificar o inciso II do *caput* do art. 5º, com o condão de ampliar os percentuais de redução da base de cálculo e mudar os critérios para o gozo do benefício, preferindo os voos internacionais com origem nos aeroportos catarinenses sem escala em outros Estados (redução de 100%) e os voos

intraestaduais (redução de 90%), frente aos outros casos (redução de 58,823%), contanto que a origem seja em Santa Catarina;

(4) **Emenda Aditiva da Deputada Luciane Carminatti**, que acrescenta os incisos IV a VIII ao § 1º do art. 6º, a fim de alinhar o Convênio ICMS 027/06 ao Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no Sistema Estadual de Cultura, integrando-o ao pacto federativo do Sistema Nacional de Cultura, nos termos da Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”.

Essa Emenda foi retirada pela Deputada, em razão da apresentação de nova Emenda;

(5) **Emenda Aditiva de autoria da Deputada Luciane Carminatti**, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 6º, para, tal como a outra Emenda da Parlamentar, alinhar a concessão do benefício autorizado pelo Convênio ICMS 027/06 ao Sistema Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 17.449, de 2018;

(6) **Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Fernando Krelling**, a qual altera o inciso II do *caput* do art. 5º, referente à concessão do benefício de redução da base de cálculo do ICMS sobre Querosene de Aviação (QAV) nas saídas internas com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de passageiros, “com o condão de: (I) ampliar os requisitos para gozar do benefício; (II) criar categoria adicional para empresas que atendam a 5 (cinco) aeroportos no Estado; e (III) conformar a redução de base de cálculo do ICMS com o formato padronizado pela Secretaria de Estado da Fazenda”;

(7) **Emenda Aditiva de autoria da Deputada Luciane Carminatti**, acrescenta os incisos IV a VIII ao § 1º do art. 6º, a fim de alinhar o Convênio ICMS 027/06 ao Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no Sistema Estadual de Cultura, integrando-o ao pacto federativo do Sistema Nacional de Cultura, nos termos da Lei nº 17.449, de 2018. A inovação dessa Emenda, em relação à outra retirada pela Deputada, reside na alteração da redação do proposto



inciso VII, que trata da análise técnica dos projetos culturais por pareceristas, selecionados por meio de edital, e sua aprovação por comissões constituídas por representantes do poder público e da sociedade civil;

(8) **Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Marcius Machado**, que acrescenta § 2º ao art. 5º do Projeto de Lei, com o fim de restringir o gozo do benefício previsto no inciso II do *caput* – redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de querosene de aviação com destino a empresas de transporte aéreo –, às empresas que estipularem preços nas passagens aéreas “de acordo com os parâmetros e similaridade aos praticados no aeroporto Hercílio Luz da Capital”;

(9) **Emenda Modificativa do Deputado Marcius Machado**, a qual transforma o parágrafo único do art. 5º em § 1º, adequando a redação à sua Emenda suprarrelatada de fls. 107/108;

(10) **Emenda Modificativa de autoria do Deputado Mauro de Nadal**, que modifica o art. 8º com o objetivo de condicionar o gozo de benefício fiscal para produtos oriundos de países membros do MERCOSUL, por via terrestre, à entrada e desembaraço em portos secos ou zonas alfandegadas em Santa Catarina, excetuando-se dessa exigência os produtos provenientes do Uruguai;

(11) **Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Mauro de Nadal**, a qual acrescenta o art. 9º ao projeto, dispondo da cláusula de vigência da proposição, em decorrência da alteração da redação original do art. 8º proposta pela Emenda de sua autoria, de fl. 110;

(12) **Emenda Aditiva de lavra do Deputado Romildo Titon**, que acrescenta artigo à proposição com o fim de prever a contribuição das pessoas jurídicas beneficiárias de tratamento fiscal favorecido (benefício fiscal) ao Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e ao Fundo do Idoso, do Estado de Santa Catarina ou de municípios catarinenses;



(13) **Emenda Modificativa apresentada em gabinete pelo Deputado Milton Hobus**, que pretende alterar o inciso IV do art. 1º, dispondo que o benefício de que trata o *caput* desse artigo seja concedido enquanto vigorar o respectivo Convênio; e

(14) **Emenda Aditiva apresentada em gabinete pelo Deputado Milton Hobus**, que acrescenta inciso V ao art. 1º, com a finalidade de modular o cômputo do prazo de concessão do benefício de que trata o *caput* do referido dispositivo, a partir da primeira compensação.

Ademais, constam dos autos as seguintes manifestações da sociedade civil:

(1) da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), no qual se solicita a inclusão de contrapartidas à concessão do benefício de redução da base de cálculo do querosene de aviação (QAV);

(2) da Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedor Individual de Santa Catarina (FAMPESC), a qual endossa a manifestação da FIESC;

(3) da Câmara Municipal de Blumenau, que solicita a adesão ao Convênio ICMS 16/15;

(4) da entidade FloripaSustentável, que, igualmente, solicita a inclusão de contrapartidas à concessão do benefício de redução da base de cálculo do querosene de aviação (QAV);

(5) da entidade ForTur, que também, solicita a inclusão de contrapartidas à concessão do benefício de redução da base de cálculo do querosene de aviação (QAV); e



(6) da CDL Florianópolis, que, da mesma forma, igualmente, solicita a inclusão de contrapartidas à concessão do benefício de redução da base de cálculo do querosene de aviação (QAV).

Além disso, o Legislativo, o Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Secretaria de Estado da Fazenda e a FECAM manifestaram-se contrários ao disposto no art. 7º da proposição em tela, por entenderem que poderia reduzir os duodécimos dos poderes e órgãos.

Em face da complexidade da matéria, o Governador solicitou a retirada do regime de tramitação em urgência, por meio da Mensagem nº 111, de 29 de maio de 2019, passando, desde então, a tramitar ordinariamente.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, VI e XV, c/c arts. 211, V, e 144, II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e, especificamente acerca de benefícios fiscais, quanto ao seu mérito.

Repiso, portanto, que a proposição de origem governamental tem o condão de internalizar diversos benefícios fiscais de ICMS na Lei nº 10.297, de 1996, em face da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 desse diploma legal, além de aderir a benefício concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº PL/0081.7/2019, de origem governamental, almeja adequar a lei tributária estadual ao entendimento pacificado sobre a obrigatoriedade de homologação explícita, por meio de lei



específica, de benefícios fiscais do ICMS celebrados por Convênios no âmbito do CONFAZ.

Atendidos, pelo Projeto de Lei nº PL/0081.7/2019, os requisitos constitucionais para conceder benefício tributário de ICMS, ou seja, o disposto no § 6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, “g”, dispositivo este regulamentado pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”, passo ao exame da compatibilidade da proposição às peças orçamentárias, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal³, art. 14, *caput* e incisos I e II, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

Em atenção aos Convênios ICMS 087/02, 001/99, 162/94, 003/18 e 188/17, entendo que são compatíveis com as leis orçamentárias, uma vez que já se encontram vigentes e sua renúncia fora considerada nas estimativas de receita, tratando-se, tão somente, de sua reinstituição/substituição ou, ainda, de sua ampliação, compensada por meio do esforço fiscal da administração fazendária, tal qual informado na Exposição de Motivos.

³ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Quanto à internalização do Convênio 16/15, que isenta a compensação de energia elétrica proveniente da micro e minigeração, entendo que não afetará as metas fiscais, uma vez que, de acordo com a avaliação do Grupo Especialista em Energia Elétrica (GESENE), os impactos “ainda são irrelevantes face à oportunidade de formação de uma nova indústria em Santa Catarina, e à oportunidade de instalação de uma nova base que poderá ser tributável no futuro [...]”, conforme declarado na Exposição de Motivos (fls. 11/12).

A renúncia decorrente do Convênio ICMS 099/18, por sua vez, não pode ser estimada, uma vez que se trata de logística inversa de eletrônicos usados, visando dar destinação correta e ecológica aos mesmos.

Quanto ao Convênio ICMS 144/14, depreende-se que não haverá renúncia, pois se trata de isenção de medicamentos não registrados pela ANVISA, em outros termos, não tributáveis.

Os Convênios ICMS 085/04, 027/06 e 085/11, dispostos nos incisos I a III do art. 7º, preveem a aplicação de recursos nos projetos dos referidos Convênios, os quais serão equiparados na forma de crédito presumido, não sendo caracterizados como receita pública, nem operações de natureza tributária.

Desse modo, em acordo entre o Legislativo, o Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Secretaria de Estado da Fazenda e a FECAM, decidiu-se por manter o supramencionado dispositivo.

Por fim, a adesão almejada ao benefício conferido pelo Estado do Rio Grande do Sul, que concede redução da base de cálculo na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, está amparada pelo disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, o qual afasta as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF ao caso específico.



No que tange ao mérito da proposição, verifico que os benefícios fiscais, ao passo em que incorrem na renúncia de receita potencial, atraem investimentos, incentivam o consumo e, por conseguinte, ampliam a base tributária, podendo, inclusive, incrementar a arrecadação.

Nesse contexto, destaco o Convênio ICMS 16/2015, o qual desonera a micro e minigeração de energia elétrica, que, tal como disposto na Exposição de Motivos (fl. 11), tem “o condão de baratear os custos de geração e universalizar a geração de energia limpa, em especial a fotovoltaica, e que o crescimento do setor aponta para uma oportunidade para geração de empregos e renda na atividade”.

Além disso, isenções, como as de medicamentos e equipamentos médicos para o tratamento do câncer, visam ampliar o atendimento à saúde e propiciar melhor qualidade de vida aos catarinenses.

Em atenção às proposições acessórias apresentadas, noto que as Emendas Modificativas do Deputado Ivan Naatz **(1)**, do Deputado Mauro de Nadal **(3)**, do Deputado Fernando Krelling **(6)**, do Deputado Marcius Machado **(9)**, e a Emenda Aditiva, também do Deputado Marcius Machado **(8)**, possuem o mesmo objeto, ou seja, modificar a redação do inciso II do *caput* do art. 5º do PL 0081.7/2019, o qual concede benefício de redução da base de cálculo do ICMS sobre Querosene de Aviação (QAV).

Com o fim de atender os anseios trazidos a este Poder pelas entidades e as propostas parlamentares, propus, em conjunto com os seguintes Deputados: (a) Dep. Fernando Frelling; (b) Dep. Ivan Naatz; (c) Marcius Machado; (d) Mauro de Nadal; (e) Milton Hobus; (f) Luciane Carminatti; e (g) este Relator, nova redação ao dispositivo, na forma da Emenda Substitutiva Global, em anexo.

A Emenda Modificativa de autoria do Deputado Mauro de Nadal **(2)**, almeja conceder o benefício autorizado pelo Convênio ICMS 016/15 por prazo indeterminado, até que seja expressamente revogado por lei.



Entretanto, o referido Convênio já determinou a validade máxima da isenção, não podendo lei estadual, somente, sustentar benefício tributário de ICMS, em observância ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição, motivo pelo qual rejeito a Emenda.

Da análise das Emendas Aditivas da Deputada Luciane Carminatti **(4) (5) (7)**, entendo que sejam meritórias. Por este motivo, adequeei o proposto na Emenda Substitutiva Global em anexo, contudo, com redação modificada, em face do excesso de parâmetros, podendo incorrer, a redação inicial, em inclusão de matéria estranha no Projeto de Lei governamental.

Quanto às Emendas Modificativa **(10)** e Aditiva **(11)** do Deputado Mauro de Nadal, que versam sobre condição para gozo de benefício tributário atinente a mercadorias provenientes dos membros do MERCOSUL, entendo que seja meritória, sendo acatada e incorporada à Emenda Substitutiva Global em anexo.

Em atenção à Emenda Aditiva de lavra do Deputado Romildo Titon **(12)**, que trata da contribuição ao Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e ao Fundo do Idoso, entendo que mereça prosperar e, portanto, acato-a, passando a incorporar a Emenda Substitutiva Global, em anexo.

Quanto às Emendas Modificativa **(13)** e Aditiva **(14)** de autoria do Deputado Milton Hobus, as quais dispõem sobre o prazo de concessão do benefício de que trata o art. 1º da propositura, entendo que sejam pertinentes e as acolho, nos termos da Emenda Substitutiva Global, em anexo.

Destaco, ainda, que a proposição original não contém o art. 4º, passando do art. 3º para o art. 5º, observadas as remissões constantes dos outros dispositivos, além da incorreta menção do Anexo II, ao invés do Anexo III, no inciso III do § 4º do art. 2º e no inciso III do § 4º do art. 3º.



Desse modo, proponho Emenda Substitutiva Global, em anexo, incorporando as proposições acessórias acatadas e corrigindo a redação original do Projeto de Lei, sem, no entanto, alterar o seu objeto.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições deste órgão fracionário, **manifesto-me**, pela compatibilidade e adequação do **Projeto de Lei nº 0081.7/2019** às peças orçamentárias vigentes e, no mérito, voto pela sua **APROVAÇÃO** por convergir ao interesse público, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global desta relatoria.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

O Projeto de Lei nº 0081.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput*, observados os demais limites e condições estabelecidos em regulamento:

I – aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e menor ou igual a 1 MW (um megawatt);

II – não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III – fica condicionado a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IV – será concedido enquanto vigorar o Convênio ICMS 16/15, do CONFAZ; e

V – nos casos de prazo de concessão, o cômputo será tratado individualmente, por beneficiário, a partir da primeira compensação.

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas e interestaduais:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, do CONFAZ, a saída dos fármacos e medicamentos relacionados no Anexo I desta Lei, destinados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, do CONFAZ, a saída de medicamentos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

IV – sobre as operações de exportação, previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no País, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, de bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, até 31 de dezembro de 2020;

V – sobre as operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* desta Lei, previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, até 31 de dezembro de 2020; e

VI – sobre a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma prevista em regulamento, até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do *caput* fica condicionado a que:

I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;



II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este inciso esteja desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS;

III – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais; e

IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos medicamentos excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos Municípios.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* fica condicionado:

I – ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios relacionados no Anexo II; e

II – a que a saída esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º aplica-se somente ao item 73 do Anexo II.

§ 4º O benefício de que trata o inciso III do *caput* fica condicionado a que:

I – os contribuintes cumpram as obrigações instituídas em regulamento;

II – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

III – relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo III desta Lei, a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero do Imposto de Importação; e

b) com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 5º O disposto nos incisos IV e V do *caput* aplica-se também:

I – a equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;



II – a cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, no reparo e na montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração; e

III – a operações realizadas sob o amparo de regimes aduaneiros especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* o disposto nos incisos VI a XI do parágrafo único do art. 4º.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, de 2002, do CONFAZ, a entrada dos fármacos e medicamentos relacionados no Anexo I desta Lei, importados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 1999, do CONFAZ, a entrada dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94, de 1994, do CONFAZ, a entrada dos medicamentos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 114/14, de 5 de dezembro de 2014, do CONFAZ, a entrada de medicamentos destinados ao tratamento de câncer realizada por pessoa física, domiciliada em território catarinense, ou por sua conta e ordem; e

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), com fundamento no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do *caput* fica condicionado a que:

I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este inciso esteja desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS;

III – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais; e

IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos medicamentos excepcionais constantes da Tabela do SIA/SUS repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos Municípios.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* fica condicionado:

I – ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios relacionados no Anexo II; e

II – a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º aplica-se somente ao item 73 do Anexo II.

§ 4º O benefício de que trata o inciso III do *caput* fica condicionado a que:

I – os contribuintes cumpram as obrigações instituídas em regulamento;

II – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

III – relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo III, a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação; e

b) com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 5º A aplicação do disposto no inciso IV do *caput* fica condicionada a que o medicamento:

I – ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II – tenha autorização para importação concedida pela ANVISA;

III – não tenha similar nacional; e

IV – seja atestado por entidade federal representativa do setor de medicamentos ou pelo Conselho Regional de Medicina (CRM).



§ 6º A fruição do benefício de que trata o inciso IV do *caput* fica condicionada ainda à autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ 7º Para os efeitos do inciso V do *caput*, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do parágrafo único do art. 4º.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do parágrafo único do art. 4º.

Art. 4º A base de cálculo do ICMS será reduzida:

I – na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, com fundamento no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2024;

II – nos saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), e de gasolina de aviação, promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2024, nas condições e contrapartidas seguintes:

a) para os aeroportos de Chapecó, Correia Pinto, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville, Lages e Navegantes:

1. em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 25 (vinte e cinco) decolagens diárias, com 1 (um) embarque e destino no Estado e 1 (um) destino internacional;

2. em 47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 32 (trinta e duas) decolagens diárias, com 1 (um) embarque e destino no Estado e 1 (um) destino internacional; e

3. em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 38 (trinta e oito) decolagens diárias, com 2 (dois) embarques e destinos no Estado e 1 (um) destino internacional; e

b) para os aeroportos de Blumenau, Caçador, Concórdia, Forquilha, Joaçaba, São Miguel do Oeste, Videira e Xanxerê:



1) em 88,235% (oitenta e oito inteiros e duzentos e trinta e cinco milésimos por cento), no primeiro ano de operação do voo, caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares, totalizando, ao menos, 5 (cinco) decolagens semanais;

2) em 82,352% (oitenta e dois inteiros e trezentos e cinquenta e dois milésimos por cento), no segundo ano de operação do voo, caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares, totalizando, ao menos, 5 (cinco) decolagens semanais; e

3) em 76,470% (setenta e seis inteiros e quatrocentos e setenta milésimos por cento), no terceiro ano de operação do voo, caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares, totalizando, ao menos, 5 (cinco) decolagens semanais.

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do *caput* observará o seguinte:

I – aplica-se exclusivamente aos bens e às mercadorias classificados nos códigos da NCM que estejam previstos em relação de bens elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do REPETRO-SPED;

II – aplica-se também:

a) aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o inciso I; e

b) às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o inciso I;

III – nas operações de importação sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica;

V – o imposto de que trata o inciso III será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subseqüentes operações internas ou interestaduais;

VI – aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:



a) detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei federal nº 9.478, de 1997;

b) detentora de cessão onerosa, nos termos da Lei federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

c) detentora de contrato em regime de partilha de produção, nos termos da Lei federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

d) contratada pelas empresas listadas nas alíneas “a”, “b” e “c” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas; ou

e) importadora autorizada pela contratada, na forma da alínea “d” deste inciso, quando esta não for sediada no País;

VII – fica condicionado ainda, ao seguinte:

a) a que os bens e as mercadorias sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero; e

b) a que, sem prejuízo das demais exigências, o contribuinte utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e escrete suas operações nele;

VIII – o inadimplemento das condições previstas nos incisos I a VII tornará exigível o imposto com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual;

IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

X – é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão na forma prevista em regulamento, observado o seguinte:

a) a adesão implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia, de forma expressa e irretratável, a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questione a incidência do imposto sobre a importação dos bens ou das mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência do benefício a que se refere este parágrafo, os incisos IV e V do *caput* do art. 2º e o inciso V do *caput* do art. 3º; e

b) o disposto na alínea “a” não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130/07, de 27 de novembro de 2007; e

XI – aplicam-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas na Seção XXXVIII do Capítulo V do Anexo 02 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC).

Art. 5º Fica concedido crédito presumido:



I – de acordo com o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., fica autorizada a se apropriar, mensalmente, de 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos municípios, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, até 31 de dezembro de 2020; e

II – de acordo com o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a captar o equivalente a 3% (três por cento) do ICMS, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos municípios, a serem destinados a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento, até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso II do *caput* observará o seguinte:

I – não poderá exceder, em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

II – para a apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o inciso II do *caput*, serão fixados em regulamento os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variarem de 0,01% (um centésimo por cento) a 3% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual; e

III – Portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento, em cada exercício, não superior a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

Art. 6º Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária:

I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, até o limite de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais); e

II – a aplicação de recursos em projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, nos termos do inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei, até o limite de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

Art. 7º Os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de um ano da edição desta Lei, terão seu



benefício condicionado à entrada e desembaraço da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A condição de que trata o *caput* não se aplica quando a mercadoria ou produto for procedente do Uruguai.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, contribuirão ao Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e ao Fundo do Idoso, do Estado de Santa Catarina ou de municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, respectivamente.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no *caput* aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira



ANEXO I

LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA,
 AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
 (Convênio ICMS 87/02, do CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/ 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula	3003.90.39/ 3004.90.29
			Acitretina 25 mg - por cápsula	
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40 mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola	3002.10.39
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59
			Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola	3001.20.90
			Alfaepoetina - 2.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 10.000 U - injetável - por frasco-ampola	
8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b 10.000.000 UI -	3002.10.39/ 3004.90.95



			injetável por frasco ampola	
			Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
			Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
9	Alfapeginterferona 2a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida	
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco ampola	
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido	
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76/ 3004.90.66
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	



13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - <i>spray</i> por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	Dipropionato de Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - <i>spray</i> - por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
14	Betainterferona	3504.00.90	Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	3002.10.36
			Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
			Betainterferona 9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
			Betainterferona 1a	



			6.000.000 UI (22 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1 a 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
	Betainterferona 1b		Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	
16	Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	3003.90.79/ 3004.90.69
			Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg	3003.39.99/



			- por cápsula inalante	3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
			Calcitonina - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	
22	Ciclofosfamida	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drágea	3003.90.79/ 3004.90.69
	Ciclofosfamida Monoidratada		Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drágea	
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml	3003.20.73/ 3004.20.73
			Ciclosporina 25 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula	



24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado		Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido	
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39/ 3004.39.39
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Clozapina 25 mg - por comprimido	
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40/ 3004.40.40
			Codeína 30 mg - por comprimido	
			Codeína 60 mg - por comprimido	
			Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	



	Acetato de Codeína	Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
		Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido	
		Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido	
		Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Bromidrato de Codeína	Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
		Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
		Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
		Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Canfossulfonato de Codeína	Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
		Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido	
		Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido	
		Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Citrato de Codeína	Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
		Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
		Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
		Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Cloridrato de Codeína	Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	



		Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
		Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
		Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Metilbrometo de Codeína	Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
		Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido	
		Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido	
		Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Óxido de Codeína	Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
		Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido	
		Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido	
		Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Salicilato de Codeína	Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
		Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido	
		Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido	
		Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Sulfato de Codeína	Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
		Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido	



	Fosfato de Codeína		Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Deferasirox 250 mg - por comprimido	
			Deferasirox 500 mg - por comprimido	
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58/ 3004.90.49
32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.90.58/ 3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29/ 3004.39.29
	Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Donepezila - 10 mg -	



			por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.10.38
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99
	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	
44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99



			Fluvastatina 40 mg - por cápsula	
	Fluvastatina Sódica		Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula	
			Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula	
45	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59/ 3004.90.49
			Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por	



			frasco de 60 doses	
	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula	3003.90.49/ 3004.90.39
Gabapentina 400 mg - por cápsula				
48	Galantamina	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
			Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Galantamina 24 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Galantamina		Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula	
			Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula	



			Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula	
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	3004.90.99
50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	3004.39.27
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola	
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
51	Hidroxyclorequina	2933.49.90	Hidroxyclorequina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/
	Sulfato de Hidroxyclorequina		Sulfato de Hidroxyclorequina 400 mg - por comprimido	3004.90.69
52	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/
				3004.90.99
53	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/
				3004.90.19
54	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
			Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 3,0 g -	



			injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 6,0 g - injetável - (por frasco)	
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Isotretinoína 10 mg - por cápsula	
58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
			Lamivudina 150 mg - por comprimido	
59	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
		2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	
60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	3003.39.19
			Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
	Acetato de Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	
			Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou	3003.39.93/ 3004.39.93



			comprimido	
			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
65	Levotiroxina	2937.40.10	Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	3003.39.81/ 3004.39.81
			Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Monoidratada		Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica		Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido	
66	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Lovastatina 20 mg - por comprimido	



			Lovastatina 40 mg - por comprimido	
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
	Bromidato de Metadona		Metadona 10 mg - por comprimido	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
			Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Cloridrato de Metadona		Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
69	Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99/ 3004.39.99
	Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por	



			ampola	
	Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Suleptanato de Metilprednisolona		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	
73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
74	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Morfina 10 mg - por comprimido	
			Morfina 30 mg - por comprimido	
			Morfina LC 30 mg - por cápsula	



			Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Acetato de Morfina		Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Morfina	2939.11.69	Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Cloridrato de Morfina	2939.11.62	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Cloridrato de Morfina	



			10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Metilbrometo de Morfina	2939.11.69	Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Mucato de Morfina		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	



	Óxido de Morfina		Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula	
	Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina	



			LC 30 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
75	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	3003.39.25/ 3003.39.26 3003.39.29/ 3004.39.29
		2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
76	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Olanzapina 10 mg - por comprimido	



77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/ 3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000 UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancreatina 25.000 UI - por cápsula	
79	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/ 3004.90.59
	Cloridrato de Penicilamina		Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	
80	Pramipexol	2921.59.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
	Dicloridrato de Pramipexol		Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
	Pravastatina Sódica		Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
82	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79



	Fumarato de Quetiapina		Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
83	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	
84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89/ 3004.90.79
85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido	
87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Risperidona 2 mg - por comprimidos	
88	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
	Hemitartarato de Rivastigmina		Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
			Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	



			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina	2933.49.90/ 2937.19.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69 3003.39.25/ 3004.39.26
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
		Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula		
89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
90	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	
91	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina		Selegilina 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de		Cloridrato de	



	Sevelâmer		Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
94	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea	3004.90.78
			Sirolimo 2mg - por drágea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11/ 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - injetável - por frasco-ampola	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de	



			aplicação) ou seringa preenchida	
97	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
98	Tacrolimo	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.88/ 3004.90.78
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
		2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	
		2935.00.99	Topiramato 50 mg - por comprimido	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
103	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
104	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido	



	Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
106	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
107	Soro Anti-Aracnídeo	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídeo	3002.10.19
108	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
109	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19
110	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19
111	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
112	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
113	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
114	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
115	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
116	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19
117	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
118	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
119	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
120	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
123	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
126	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29



132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Oseltamivir 75 mg - por comprimido	
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo “C”	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.59.49	Baraclude 1mg - por comprimido	3004.90.79
138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	
139	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido	
140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90/ 3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses	
			Budesonida 200 mcg	



			- pó inalante - 200 doses	
142	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Clobazam 20 mg - por comprimido	
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
			Danazol 200 mg - por cápsula	
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
148	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
149	Iloprosta	2918.19.90	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
150	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg -	3003.90.79/



			por comprimido	3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	
153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco ampola	3003.39.26
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.29/ 3004.39.29
155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido	
156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	
157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	
159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido	
160	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
161	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
162	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39
163	Insulina Humana	2937.12.00	100 UI/ml sus inj ct	3004.31.00



	NPH		frasco ampola vd inc x 10 ml	3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/
			Alfavelaglicerase 400 UI - injetável - por frasco-ampola	3004.90.99
166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/
				3004.90.69
167	Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
168	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90
			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
170	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
171	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
173	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
		2937.23.21		
176	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
177	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25	3004.90.79



			mg	
178	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
179	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
180	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.77
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77
181	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
182	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
183	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
184	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 / 3004.90.69
185	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.10.29
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	
186	Certolizumabe pegol	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos	3002.10.29
			Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
188	Golimumabe	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml	3002.10.29
			Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	
189	Boceprevir	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89/ 3004.90.79
190	Trastuzumabe	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
191	Tocilizumabe	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29
192	Tenecteplase	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg	3002.10.39



			po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml	
			Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	
193	Bosentana	2935.00.19	Bosentana – concentrações 62,5 mg e 125 mg, caixa com 60 comprimidos	3004.90.79
194	Ambrisentana	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5 mg e 10 mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
195	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 50 mg - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml	3002.10.29
196	Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H)	3003.90.79/ 3004.90.69
			18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H)	
			27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)	



ANEXO II
LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE SAÚDE
 (Convênio ICMS 01/99, do CONFAZ)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
4	3004.90.99	Conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²)
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm ²)
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²)
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)
10	3701.10.10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face
11	3701.10.29	Outras chapas e filmes para raios-X
12	3702.10.10	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face
13	3702.10.20	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces
14	3917.40.00	Conector completo com tampa
15	8421.29.11	Hemodialisador capilar
16	9018.39.21	Sonda para nutrição enteral
17	9018.39.22	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa
18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo “rabo de porco”
19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia
23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann
24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta
26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal
31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado
34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica
35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula



36	9018.39.29	Cateter de termodiluição
37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
38	9018.39.29	Kit cânula
39	9018.39.29	Conjunto para autotransusão
40	9018.39.29	Dreno para sucção
41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal
43	9018.90.40	Rins artificiais
44	9018.90.95	Clips para aneurisma
45	9018.90.95	Kit grampeador intraluminal Sap
46	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante
47	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + uma carga
48	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + duas cargas
49	9018.90.95	Grampos de Blount
50	9018.90.95	Grampos de Coventry
51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânio
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhas arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
56	9018.90.10	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea
57	9018.90.10	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea
58	9018.90.10	Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea
59	9018.90.10	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro
60	9021.31.10	Endoprótese total biarticulada
61	9021.31.10	Componente femural não cimentado
62	9021.31.10	Componente femural não cimentado para revisão
63	9021.31.10	Cabeça intercambiável
64	9021.31.10	Componente femural
65	9021.31.10	Prótese de quadril thompson normal
66	9021.31.10	Componente total femural cimentado
67	9021.31.10	Componente femural parcial sem cabeça
68	9021.31.10	Componente femural total cimentado sem cabeça
69	9021.31.10	Endoprótese femural distal com articulação
70	9021.31.10	Endoprótese femural proximal
71	9021.31.10	Endoprótese femural diafisária
72	9021.31.90	Espacador de tendão
73	9021.39.80	Prótese de silicone
74	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno
75	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
76	9021.31.90	Componente patelar
77	9021.31.90	Componente base tibial



78	9021.31.90	Componente patelar não cimentado
79	9021.31.90	Componente plateau tibial
80	9021.31.90	Componente acetabular charnley convencional
81	9021.31.90	Tela de reforço de fundo acetabular
82	9021.31.90	Restritor de cimento acetabular
83	9021.31.90	Restritor de cimento femoral
84	9021.31.90	Anel de reforço acetabular
85	9021.31.90	Componente acetabular polietileno para revisão
86	9021.31.90	Componente umeral
87	9021.31.90	Prótese total de cotovelo
88	9021.31.90	Prótese ligamentar qualquer segmento
89	9021.31.90	Componente glenoidal
90	9021.31.90	Endoprótese umeral distal com articulação
91	9021.31.90	Endoprótese umeral proximal
92	9021.31.90	Endoprótese umeral total
93	9021.31.90	Endoprótese umeral diafisária
94	9021.31.90	Endoprótese proximal com articulação
95	9021.31.90	Endoprótese diafisária
96	9021.10.20	Parafuso para componente acetabular
97	9021.10.20	Placa com finalidade específica L/T/Y
98	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm
99	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm
100	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm
101	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm
102	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm
103	9021.10.20	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)
104	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
105	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
106	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm
107	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" osteotomia
108	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" autocompressão
109	9021.10.20	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)
110	9021.10.20	Placa Jewett comprimento até 150 mm
111	9021.10.20	Placa Jewett comprimento acima 150 mm
112	9021.10.20	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)
113	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
114	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm
115	9021.10.20	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm



116	9021.10.20	Haste intramedular de ender
117	9021.10.20	Haste de compressão
118	9021.10.20	Haste de distração
119	9021.10.20	Haste de luque lisa
120	9021.10.20	Haste de luque em "L"
121	9021.10.20	Haste intramedular de rush
122	9021.10.20	Retângulo tipo hartshill ou similar
123	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada
124	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada
125	9021.10.20	Arruela para parafuso
126	9021.10.20	Arruela em "C"
127	9021.10.20	Gancho superior de distração (todos)
128	9021.10.20	Gancho inferior de distração (todos)
129	9021.10.20	Ganchos de compressão (todos)
130	9021.10.20	Arruela dentada para ligamento
131	9021.10.20	Pino de Kknowles
132	9021.10.20	Pino tipo Barr e Tibiais
133	9021.10.20	Pino de Gouffon
134	9021.10.20	Prego "OPS"
135	9021.10.20	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
136	9021.10.20	Parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm
137	9021.10.20	Parafuso maleolar (todos)
138	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
139	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
140	9021.10.20	Porca para haste de compressão
141	9021.10.20	Fio liso de Kirschner
142	9021.10.20	Fio liso de Steinmann
143	9021.10.20	Prego intramedular "rush"
144	9021.10.20	Fio rosqueado de Kirschner
145	9021.10.20	Fio rosqueado de Steinmann
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >=1,00 mm por metro)
148	9021.10.20	Fio maleável tipo luque diâmetro =>1,00 mm
149	9021.10.20	Fixador dinâmico para mão ou pé
150	9021.10.20	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
151	9021.10.20	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero
152	9021.10.20	Fixador dinâmico para pelve
153	9021.10.20	Fixador dinâmico para tibia
154	9021.10.20	Fixador dinâmico para femur
155	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de bola
156	9021.39.11	Anel para aneloplastia valvular
157	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de duplo folheto



158	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
159	9021.39.19	Prótese valvular biológica
160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico
161	9021.39.30	Enxerto arterial tubular orgânico
162	9021.39.30	Enxerto arterial tubular valvado orgânico
163	9021.39.80	Prótese para esôfago
164	9021.39.80	Tubo de ventilação de teflon ou silicone
165	9021.39.80	Prótese de aço-teflon
166	9021.39.80	Patch inorgânico (por cm ²)
167	9021.39.80	Patch orgânico (por cm ²)
168	9021.50.00	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria
169	9021.50.00	Marcapasso cardíaco câmara dupla
170	9021.90.19	Filtro de linha arterial
171	9021.90.19	Reservatório de cardiectomia
172	9021.90.19	Filtro de sangue arterial para recirculação
173	9021.90.19	Filtro para cardioplegia
174	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	9021.90.89	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.89	Shunt lombo-peritoneal
177	9021.90.89	Conector em "Y"
178	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia standard
179	9021.90.89	Válvula para hidrocefalia
180	9021.90.89	Válvula para tratamento de ascite
181	9021.90.91	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico
182	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico
183	9021.90.91	Eletrodo endocárdico definitivo
184	9021.90.91	Eletrodo epicárdico definitivo
185	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico
186	9021.90.99	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm ²)
187	9021.90.99	Enxerto tubular de ptfe (por cm ²)
188	9021.90.99	Enxerto arterial tubular inorgânico
189	9021.90.99	Botão para crânio
190	2844.40.90	Fonte de irídio - 192
191	9021.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"
192	8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise
193	9018.90.95	Grampos para kit grampeador linear cortante
194	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20	Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias
195	9018.90.99	Linhas venosas
196	9021.90.11	Cardio-Desfibrilador Implantável



197	9021.90.81	Espiraís de platina, para dilatar artérias “coils”
-----	------------	--

ANEXO III

LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER (Convênio ICMS 162/94, do CONFAZ)

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorrelina
6	Ácido Zolendrônico 4 mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatinum
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridato de Granisetrona
29	Cloridrato de Clormetina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de irinotecana



36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina
40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorrelina
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	I-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5 mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate
61	Mitomicina
62	Mitotano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Octreotida solução injetável 0,05 mg, 0,5 mg e 0,1 mg ampolas 1 ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Cloridrato de pazopanibe
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno
77	Tosilato de Sorafenibe
78	Trastuzumabe
79	Trióxido de Arsênio



80	Vimblastina
81	Vincristina



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

O inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, passa a ter a seguinte redação:

"IV - será concedido enquanto vigorar o convênio ICMS 16/15, do CONFAZ."

Sala das Comissões, em

Deputado Milton Hobus
Relator

JUSTIFICAÇÃO

O Convênio ICMS 16/15, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que, por intermédio do art. 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, está sendo internalizado na legislação do nosso Estado, autoriza os Estados signatários a “conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012”.

A Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), institui o sistema de compensação de energia elétrica e estabelece condições gerais para o acesso de micro e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica.

Pelo sistema de compensação de energia elétrica, a energia proveniente de microgeradores (potência instalada até 75kW) e de minigeradores (potência instalada entre 75kW e 1MW) poderá ser injetada na rede de distribuição local e ser compensada com a energia elétrica efetivamente consumida pelo próprio gerador.



Verifico que, ao aderir ao mencionado Convênio ICMS 16/15, fato ocorrido apenas em 16 de maio de 2018, a partir do Convênio ICMS 42/18, Santa Catarina e o Estado do Paraná, excepcionalmente, estabeleceram que a concessão do benefício seria praticada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses. Note-se que para os demais Estados não foi estipulado prazo de concessão do benefício.

Nesse sentido, seguindo o modelo dos demais Estados, observo, então, a necessidade de alteração da proposta para definir que o prazo de concessão do benefício seja indeterminado, haja vista o evidente prejuízo à competitividade catarinense causado pelo atraso injustificado de medidas de incentivo à matriz energética alternativa, assim considerado o sistema de micro e minigeração distribuída.

A microgeração e minigeração distribuída encontram-se no rol de tecnologias disruptivas, ou seja, aquelas que provocam uma ruptura nos padrões do mercado, sendo este, talvez, o principal motivo pelo qual Santa Catarina, ao contrário de todos outros membros da federação, ainda não adotou medidas que estimulem investimentos no segmento.

Considerando os novos modais de negócios, ainda no ano de 2015 o CONFAZ editou a citada norma (Convênio ICMS16/15) que autorizou a isenção de ICMS sobre o sistema de compensação de energia, à qual, no intuito de captar novas oportunidades, a maior parte dos entes federativos aderiu.

Por sua vez, Santa Catarina além de ter sido o último Estado a aderir ao Convênio ICMS 16/15 – o que já seria considerado relevante prejuízo para a competitividade e, respectivamente, para a economia, se consideradas as desvantagens na captação de negócios –, inexplicavelmente, restringiu a concessão do benefício ao período máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Sendo assim, busco apoio dos meus Pares para aprovar a presente emenda modificativa.

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

O Projeto de Lei nº 0081.7/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Municipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

Art. 1º.....

V – nos casos de prazo de concessão, o computo será tratado individualmente, por beneficiário, à partir da primeira compensação." (NR)

Sala das Comissões, em

Deputado Milton Hobus
Relator

JUSTIFICAÇÃO

O Convênio ICMS 16/15, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que, por intermédio do art. 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, está sendo internalizado na legislação do nosso Estado, autoriza os Estados signatários a “conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012”.



Verifico que, ao aderir ao mencionado Convênio ICMS 16/15, fato ocorrido apenas em 16 de maio de 2018, a partir do Convênio ICMS 42/18, Santa Catarina e o Estado do Paraná, excepcionalmente, estabeleceram que a concessão do benefício seria praticada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses. Note-se que para os demais Estados não foi estipulado prazo de concessão do benefício.

Como resultado da excepcionalidade, restou lacuna que fragiliza a legislação homologatória e a eficiência dos seus efeitos, especialmente no que dispõe a questão do início do computo para o cumprimento da regra de vigência do benefício, fixado em 48 (quarenta e oito) meses.

Em sentido restrito, a emenda trás clareza na interpretação e garante o direito do beneficiário de ter a contagem para fruição do benefício iniciado a qualquer momento, por sua própria iniciativa e não por programa limitado.

É nesse contexto que justificam-se os termos da emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Milton Hobus
Relator



Subemenda Aditiva a Emenda Substitutiva Global ao PL nº 081/2019

Acrescenta o artigo 9º a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n.º 081/2019, e renumera os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 9 Fica condicionado o benefício fiscal a geração de novos empregos por parte do beneficiado, mediante a comprovação na Fazenda Pública Estadual.

I – O contribuinte beneficiado por isenção; redução da base de cálculo; manutenção de crédito; devolução do imposto; crédito outorgado ou crédito presumido; dedução de imposto apurado; dispensa do pagamento; e dilação do prazo para pagamento do imposto fica condicionado a apresentar o relatório trimestral de geração de emprego a Secretaria de Estado da Fazenda e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

II – Os contribuintes beneficiados pelo disposto da lei que não atender os requisitos de gerar emprego estarão sujeitos a ser descredenciados do regime especial de deferimento.

Sala das Comissões, de julho 2019.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

No Brasil, falta trabalho para 27,7 milhões de brasileiros. É o que mostra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A taxa de subutilização da força de trabalho ficou em 24,7%, a maior da série histórica da PNAD:

1. 13,7 milhões de desempregados: pessoas que não trabalham, mas procuraram empregos nos últimos 30 dias;
2. 6,2 milhões de subocupados: pessoas que trabalham menos de 40 horas por semana, mas gostariam de trabalhar mais; e,
3. 7,8 milhões de pessoas que poderiam trabalhar, mas não trabalham (força de trabalho potencial): grupo que inclui 4,6 milhões de desalentados (que desistiram de procurar emprego) e outras 3,2 milhões de pessoas que podem trabalhar, mas que não têm disponibilidade por algum motivo, como mulheres que deixam o emprego para cuidar os filhos.

Nesse sentido, consideramos importante amarrar o benefício fiscal, um recurso em potencial de natureza pública a geração de emprego, nada mais justo, haja vista que a taxa de subutilização da força de trabalho é a maior da história do País.

Sala das Comissões, de julho 2019.

Deputada Luciane Carminatti



PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, submetido pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 091, de 10 de abril de 2019, que visa à homologação legislativa de diversos benefícios fiscais, mediante sua inclusão na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

Recordo que, na reunião ordinária do dia 10 de julho do corrente ano, relatei a proposição epigrafada, manifestando-me pela sua aprovação, na forma da Emenda Substitutiva Global por mim apresentada.

Contudo, em conjunto com os seguintes parlamentares: (a) Deputado Fernando Frelling; (b) Deputado Ivan Naatz; (c) Deputado Marcius Machado; (d) Deputado Mauro de Nadal; (e) Deputado Milton Hobus; (f) Deputada Luciane Carminatti; e (g) este Relator, revisamos a redação do art. 4º, proposta pela Emenda Substitutiva Global, com o fim de incluir alínea “c” no inciso II, e o § 2º ao *caput* do artigo.

A alteração da Emenda Substitutiva Global proposta permitirá ao Executivo conceder o benefício previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, às empresas de transporte aéreo de passageiros e



carga, cuja matriz esteja sediada em Santa Catarina, ou que comecem a operar em território nacional, contanto que seus planos de voo contemplem os aeroportos estaduais como primeira decolagem ou última aterrissagem.

Ademais, a referida alteração compeliará os beneficiários da redução da base de cálculo sobre operações com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV) à definição e execução de planos de ampliação dos voos regionais de decolagem e aterrissagem no Estado e à redução do valor de passagens aéreas.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, VI e XV, c/c arts. 211, V, e 144, II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sua adequação à Lei Orçamentária Anual, e, especificamente, acerca de benefícios fiscais, quanto ao seu mérito.

No caso em tela, entendo que a nova redação dada ao art. 4º aperfeiçoa a propositura, motivo pelo qual a incorporo ao texto da Emenda Substitutiva Global, por mim apresentada, tal como na forma em anexo.

Ante o exposto, ratifico meu voto proferido na última reunião deste Colegiado, **manifestando-me**, pela compatibilidade e adequação do **Projeto de Lei nº 0081.7/2019** às peças orçamentárias vigentes e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por convergir ao interesse público, na forma da anexada **Emenda Substitutiva Global**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

O Projeto de Lei nº 0081.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput*, observados os demais limites e condições estabelecidos em regulamento:

I – aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e menor ou igual a 1 MW (um megawatt);

II – não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III – fica condicionado a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);



IV – será concedido enquanto vigorar o Convênio ICMS 16/15, do CONFAZ; e

V – nos casos de prazo de concessão, o cômputo será tratado individualmente, por beneficiário, a partir da primeira compensação.

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas e interestaduais:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, do CONFAZ, a saída dos fármacos e medicamentos relacionados no Anexo I desta Lei, destinados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, do CONFAZ, a saída de medicamentos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

IV – sobre as operações de exportação, previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no País, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, de bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, até 31 de dezembro de 2020;

V – sobre as operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* desta Lei, previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, até 31 de dezembro de 2020; e

VI – sobre a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma prevista em regulamento, até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do *caput* fica condicionado a que:

I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;



II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este inciso esteja desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS;

III – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais; e

IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos medicamentos excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos Municípios.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* fica condicionado:

I – ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios relacionados no Anexo II; e

II – a que a saída esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º aplica-se somente ao item 73 do Anexo II.

§ 4º O benefício de que trata o inciso III do *caput* fica condicionado a que:

I – os contribuintes cumpram as obrigações instituídas em regulamento;

II – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

III – relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo III desta Lei, a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero do Imposto de Importação; e

b) com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 5º O disposto nos incisos IV e V do *caput* aplica-se também:

I – a equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;



II – a cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, no reparo e na montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração; e

III – a operações realizadas sob o amparo de regimes aduaneiros especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* o disposto nos incisos VI a XI do parágrafo único do art. 4º.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, de 2002, do CONFAZ, a entrada dos fármacos e medicamentos relacionados no Anexo I desta Lei, importados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 1999, do CONFAZ, a entrada dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94, de 1994, do CONFAZ, a entrada dos medicamentos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 114/14, de 5 de dezembro de 2014, do CONFAZ, a entrada de medicamentos destinados ao tratamento de câncer realizada por pessoa física, domiciliada em território catarinense, ou por sua conta e ordem; e

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), com fundamento no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do *caput* fica condicionado a que:

I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este inciso esteja desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS;



III – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais; e

IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos medicamentos excepcionais constantes da Tabela do SIA/SUS repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos Municípios.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* fica condicionado:

I – ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios relacionados no Anexo II; e

II – a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º aplica-se somente ao item 73 do Anexo II.

§ 4º O benefício de que trata o inciso III do *caput* fica condicionado a que:

I – os contribuintes cumpram as obrigações instituídas em regulamento;

II – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

III – relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo III, a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação; e

b) com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 5º A aplicação do disposto no inciso IV do *caput* fica condicionada a que o medicamento:

I – ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II – tenha autorização para importação concedida pela ANVISA;

III – não tenha similar nacional; e

IV – seja atestado por entidade federal representativa do setor de medicamentos ou pelo Conselho Regional de Medicina (CRM).



§ 6º A fruição do benefício de que trata o inciso IV do *caput* fica condicionada ainda à autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ 7º Para os efeitos do inciso V do *caput*, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do parágrafo único do art. 4º.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do parágrafo único do art. 4º.

Art. 4º A base de cálculo do ICMS será reduzida:

I – na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, com fundamento no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2024;

II – nos saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e de gasolina de aviação (GAV), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2024, nas condições e contrapartidas seguintes:

a) para os aeroportos de Chapecó, Correia Pinto, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville, Lages e Navegantes:

1. em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 25 (vinte e cinco) decolagens diárias, com 1 (um) embarque e destino no Estado e 1 (um) destino internacional;

2. em 47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 32 (trinta e duas) decolagens diárias, com 1 (um) embarque e destino no Estado e 1 (um) destino internacional; e

3. em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 38 (trinta e oito) decolagens diárias, com 2 (dois) embarques e destinos no Estado e 1 (um) destino internacional; e

b) para os aeroportos de Blumenau, Caçador, Concórdia, Forquilha, Joaçaba, São Miguel do Oeste, Videira e Xanxerê:



1. em 88,235% (oitenta e oito inteiros e duzentos e trinta e cinco milésimos por cento), no primeiro ano de operação do voo, caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares, totalizando, ao menos, 5 (cinco) decolagens semanais;

2. em 82,352% (oitenta e dois inteiros e trezentos e cinquenta e dois milésimos por cento), no segundo ano de operação do voo, caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares, totalizando, ao menos, 5 (cinco) decolagens semanais; e

3. em 76,470% (setenta e seis inteiros e quatrocentos e setenta milésimos por cento), no terceiro ano de operação do voo, caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares, totalizando, ao menos, 5 (cinco) decolagens semanais.

c) para a empresa de transporte aéreo de passageiros e carga cuja matriz esteja sediada em Santa Catarina ou que comece a operar em território nacional, contanto que os aeroportos do Estado constem em seus planos de voo como primeira decolagem ou última aterrissagem, conforme estabelecido em ato normativo regulamentar do Executivo.

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do *caput* observará o seguinte:

I – aplica-se exclusivamente aos bens e às mercadorias classificados nos códigos da NCM que estejam previstos em relação de bens elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do REPETRO-SPED;

II – aplica-se também:

a) aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o inciso I; e

b) às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o inciso I;

III – nas operações de importação sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica;



V – o imposto de que trata o inciso III será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subseqüentes operações internas ou interestaduais;

VI – aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

a) detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei federal nº 9.478, de 1997;

b) detentora de cessão onerosa, nos termos da Lei federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

c) detentora de contrato em regime de partilha de produção, nos termos da Lei federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

d) contratada pelas empresas listadas nas alíneas “a”, “b” e “c” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas; ou

e) importadora autorizada pela contratada, na forma da alínea “d” deste inciso, quando esta não for sediada no País;

VII – fica condicionado ainda, ao seguinte:

a) a que os bens e as mercadorias sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero; e

b) a que, sem prejuízo das demais exigências, o contribuinte utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e escrete suas operações nele;

VIII – o inadimplemento das condições previstas nos incisos I a VII tornará exigível o imposto com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual;

IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

X – é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão na forma prevista em regulamento, observado o seguinte:

a) a adesão implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia, de forma expressa e irretratável, a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questione a incidência do imposto sobre a importação dos bens ou das mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência do benefício a que se refere este parágrafo, os incisos IV e V do *caput* do art. 2º e o inciso V do *caput* do art. 3º; e

b) o disposto na alínea “a” não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130/07, de 27 de novembro de 2007; e



XI – aplicam-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas na Seção XXXVIII do Capítulo V do Anexo 02 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC).

§ 2º Os beneficiários do tratamento diferenciado de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso II do *caput* sujeitar-se-ão ao seguinte:

I – definição e execução de plano de ampliação dos voos regionais de decolagem e aterrissagem em território catarinense; e

II – redução do valor de passagens aéreas.

Art. 5º Fica concedido crédito presumido:

I – de acordo com o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., fica autorizada a se apropriar, mensalmente, de 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos municípios, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, até 31 de dezembro de 2020; e

II – de acordo com o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a captar o equivalente a 3% (três por cento) do ICMS, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos municípios, a serem destinados a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento, até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso II do *caput* observará o seguinte:

I – não poderá exceder, em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

II – para a apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o inciso II do *caput*, serão fixados em regulamento os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variarem de 0,01% (um centésimo por cento) a 3% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual; e

III – Portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento, em cada exercício, não superior a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).



Art. 6º Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária:

I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, até o limite de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais); e

II – a aplicação de recursos em projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, nos termos do inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei, até o limite de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

Art. 7º Os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de um ano da edição desta Lei, terão seu benefício condicionado à entrada e desembaraço da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A condição de que trata o *caput* não se aplica quando a mercadoria ou produto for procedente do Uruguai.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, contribuirão ao Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e ao Fundo do Idoso, do Estado de Santa Catarina ou de municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, respectivamente.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no *caput* aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira



ANEXO I

LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (Convênio ICMS 87/02, do CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/ 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula	3003.90.39/ 3004.90.29
			Acitretina 25 mg - por cápsula	
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40 mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola	3002.10.39
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59
			Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola	3001.20.90
			Alfaepoetina - 2.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 10.000 U - injetável - por frasco-ampola	
8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável por frasco ampola	3002.10.39/ 3004.90.95



			Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
			Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
9	Alfapeginterferona 2a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida	
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco ampola	
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido	
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76/ 3004.90.66
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcq - por cápsula	3003.39.99/ 3004.39.99



			inalante	3004.32.90
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - <i>spray</i> por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	Dipropionato de Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - <i>spray</i> - por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
14	Betainterferona	3504.00.90	Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	3002.10.36
			Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
			Betainterferona 9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
	Betainterferona 1a		Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - injetável - (por	



			seringa preenchida)	
			Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1 a 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
	Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)			
	Betainterferona 1b			
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	
16	Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	3003.90.79/ 3004.90.69
	Lactato de Biperideno		Biperideno 2 mg - por comprimido	
			Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Biperideno	
	Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido			
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99



			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
			Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	
22	Ciclofosfamida	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drágea	3003.90.79/ 3004.90.69
	Ciclofosfamida Monoidratada		Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drágea	
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml	3003.20.73/ 3004.20.73
			Ciclosporina 25 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula	
24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69



			Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado		Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido	
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39/ 3004.39.39
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Clozapina 25 mg - por comprimido	
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40/ 3004.40.40
			Codeína 30 mg - por comprimido	
			Codeína 60 mg - por comprimido	
			Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Acetato de Codeína		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por	



			ampola com 2 ml	
			Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Bromidrato de Codeína		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Canfossulfonato de Codeína		Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Citrato de Codeína		Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Cloridrato de Codeína		Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Cloridrato de Codeína 30 mg - por	



			comprimido	
			Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Metilbrometo de Codeína		Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Óxido de Codeína		Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Salicilato de Codeína		Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Sulfato de Codeína		Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 60 mg - por	



			comprimido	
			Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Fosfato de Codeína		Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Deferasirox 250 mg - por comprimido	
			Deferasirox 500 mg - por comprimido	
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58/ 3004.90.49
32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.90.58/ 3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29/ 3004.39.29
	Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Donepezila - 10 mg - por comprimido	



	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.10.38
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99
	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	
44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fluvastatina 40 mg -	



			por cápsula	
	Fluvastatina Sódica		Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula	
			Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula	
45	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59/ 3004.90.49
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	



			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula Gabapentina 400 mg - por cápsula	3003.90.49/ 3004.90.39
48	Galantamina	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
	Bromidrato de Galantamina		Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Galantamina 24 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula	
Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula				
Hidrobrometo de Galantamina 24 mg -				



			por cápsula	
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	
50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27
	Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)			
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola	
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
51	Hidroxiclороquina	2933.49.90	Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Sulfato de Hidroxiclороquina		Sulfato de Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido	
52	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
53	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
54	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
			Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 3,0 g - injetável - (por frasco)	



			Imunoglobulina Humana 6,0 g - injetável - (por frasco)	
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Isotretinoína 10 mg - por cápsula	
58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
			Lamivudina 150 mg - por comprimido	
59	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
		2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	
60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	3003.39.19
			Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
	Acetato de Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	
			Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93



			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
65	Levotiroxina	2937.40.10	Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	3003.39.81/ 3004.39.81
			Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Monoidratada		Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica		Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido	
66	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Lovastatina 20 mg - por comprimido	
			Lovastatina 40 mg - por comprimido	



67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
	Bromidato de Metadona		Metadona 10 mg - por comprimido	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
			Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Metadona		Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
			Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
69	Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99/ 3004.39.99
	Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	



	Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Suleptanato de Metilprednisolona		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	
73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
74	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Morfina 10 mg - por comprimido	
			Morfina 30 mg - por comprimido	
			Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Morfina LC 60 mg - por cápsula	



	Acetato de Morfina	2939.11.69	Morfina LC 100 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Morfina	2939.11.69	Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Cloridrato de Morfina	2939.11.62	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido	



			Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Metilbrometo de Morfina	2939.11.69	Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Mucato de Morfina		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Óxido de Morfina		Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	



			Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula	
	Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina	



	Sulfato de Morfina	2939.11.62	LC 60 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
75	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	3003.39.25/ 3003.39.26 3003.39.29/ 3004.39.29
		2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
76	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Olanzapina 10 mg - por comprimido	
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/ 3004.90.59



			Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000 UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancreatina 25.000 UI - por cápsula	
79	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/ 3004.90.59
	Cloridrato de Penicilamina		Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	
80	Pramipexol	2921.59.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
	Dicloridrato de Pramipexol		Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
	Pravastatina Sódica		Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
82	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	



	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
83	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	
84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89/ 3004.90.79
85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido	
87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Risperidona 2 mg - por comprimidos	
88	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
	Hemitartarato de Rivastigmina		Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
			Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg -	



			por cápsula	
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina	2933.49.90/ 2937.19.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69 3003.39.25/ 3004.39.26
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
90	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	
91	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Selegilina 5 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
94	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59



			Sinvastatina 5 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea	3004.90.78
			Sirolimo 2mg - por drágea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11/3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - injetável - por frasco-ampola	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
97	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/3004.90.79



98	Tacrolimo	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.88/ 3004.90.78
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
		2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	
		2935.00.99	Topiramato 50 mg - por comprimido	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
103	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
104	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido	
	Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Mesilato de Ziprasidona 40 mg -	



			por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
106	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
107	Soro Anti-Aracnídeo	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídeo	3002.10.19
108	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
109	Soro Anti-Bot/Laquélico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquélico	3002.10.19
110	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19
111	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
112	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
113	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
114	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
115	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
116	Soro Anti-Lactroductus	3002.10.19	Soro Anti-Lactroductus	3002.10.19
117	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
118	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
119	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
120	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
123	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
126	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
134	Vacinas - Outras vacinas para	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para	3002.20.29



	medicina humana		medicina humana	
135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Oseltamivir 75 mg - por comprimido	
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo “C”	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.59.49	Baraclude 1mg - por comprimido	3004.90.79
138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	
139	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido	
140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90/ 3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	
142	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por	3003.39.29/ 3004.39.25



			ampola)	
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Clobazam 20 mg - por comprimido	
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
			Danazol 200 mg - por cápsula	
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
148	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
149	Iloprostá	2918.19.90	Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
150	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	



153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco ampola	3003.39.26
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.29/ 3004.39.29
155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido	
156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	
157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	
159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido	
160	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
161	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
162	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco- ampola)	3004.10.39
163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3	



			ml	
			100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/
			Alfavelaglicerase 400 UI - injetável - por frasco-ampola	3004.90.99
166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
167	Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
168	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90
			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
170	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
171	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
173	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
		2937.23.21		
176	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
177	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
178	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
179	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril	3004.90.69



			10 mg	
180	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.77
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77
181	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
182	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
183	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
184	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 / 3004.90.69
185	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.10.29
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	
186	Certolizumabe pegol	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos	3002.10.29
			Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
188	Golimumabe	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml	3002.10.29
			Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	
189	Boceprevir	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89/ 3004.90.79
190	Trastuzumabe	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
191	Tocilizumabe	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29
192	Tenecteplase	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml	3002.10.39
			Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser	



			inj dil x 10 ml	
193	Bosentana	2935.00.19	Bosentana – concentrações 62,5 mg e 125 mg, caixa com 60 comprimidos	3004.90.79
194	Ambrisentana	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5 mg e 10 mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
195	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 50 mg - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml	3002.10.29
196	Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdémico (4,6 mg / 24 H)	3003.90.79/ 3004.90.69
			18 mg adesivo transdémico (9,5 mg / 24 H)	
			27 mg adesivo transdémico (13,3 mg / 24 H)	



ANEXO II
LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE SAÚDE
(Convênio ICMS 01/99, do CONFAZ)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
4	3004.90.99	Conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²)
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm ²)
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²)
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)
10	3701.10.10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face
11	3701.10.29	Outras chapas e filmes para raios-X
12	3702.10.10	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face
13	3702.10.20	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces
14	3917.40.00	Conector completo com tampa
15	8421.29.11	Hemodialisador capilar
16	9018.39.21	Sonda para nutrição enteral
17	9018.39.22	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa
18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo “rabo de porco”
19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia
23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Bermann
24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta
26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal
31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado
34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica
35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula
36	9018.39.29	Cateter de termodiluição
37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal



38	9018.39.29	Kit cânula
39	9018.39.29	Conjunto para autotransusão
40	9018.39.29	Dreno para sucção
41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal
43	9018.90.40	Rins artificiais
44	9018.90.95	Clips para aneurisma
45	9018.90.95	Kit grampeador intraluminal Sap
46	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante
47	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + uma carga
48	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + duas cargas
49	9018.90.95	Grampos de Blount
50	9018.90.95	Grampos de Coventry
51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânio
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhas arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
56	9018.90.10	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea
57	9018.90.10	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea
58	9018.90.10	Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea
59	9018.90.10	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro
60	9021.31.10	Endoprótese total biarticulada
61	9021.31.10	Componente femural não cimentado
62	9021.31.10	Componente femural não cimentado para revisão
63	9021.31.10	Cabeça intercambiável
64	9021.31.10	Componente femural
65	9021.31.10	Prótese de quadril thompson normal
66	9021.31.10	Componente total femural cimentado
67	9021.31.10	Componente femural parcial sem cabeça
68	9021.31.10	Componente femural total cimentado sem cabeça
69	9021.31.10	Endoprótese femural distal com articulação
70	9021.31.10	Endoprótese femural proximal
71	9021.31.10	Endoprótese femural diafisária
72	9021.31.90	Espacador de tendão
73	9021.39.80	Prótese de silicone
74	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno
75	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
76	9021.31.90	Componente patelar
77	9021.31.90	Componente base tibial
78	9021.31.90	Componente patelar não cimentado
79	9021.31.90	Componente plateau tibial
80	9021.31.90	Componente acetabular charnley convencional



81	9021.31.90	Tela de reforço de fundo acetabular
82	9021.31.90	Restritor de cimento acetabular
83	9021.31.90	Restritor de cimento femural
84	9021.31.90	Anel de reforço acetabular
85	9021.31.90	Componente acetabular polietileno para revisão
86	9021.31.90	Componente umeral
87	9021.31.90	Prótese total de cotovelo
88	9021.31.90	Prótese ligamentar qualquer segmento
89	9021.31.90	Componente glenoidal
90	9021.31.90	Endoprótese umeral distal com articulação
91	9021.31.90	Endoprótese umeral proximal
92	9021.31.90	Endoprótese umeral total
93	9021.31.90	Endoprótese umeral diafisária
94	9021.31.90	Endoprótese proximal com articulação
95	9021.31.90	Endoprótese diafisária
96	9021.10.20	Parafuso para componente acetabular
97	9021.10.20	Placa com finalidade específica L/T/Y
98	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm
99	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm
100	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm
101	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm
102	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm
103	9021.10.20	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)
104	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
105	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
106	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm
107	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" osteotomia
108	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" autocompressão
109	9021.10.20	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)
110	9021.10.20	Placa Jewett comprimento até 150 mm
111	9021.10.20	Placa Jewett comprimento acima 150 mm
112	9021.10.20	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)
113	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
114	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm
115	9021.10.20	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm
116	9021.10.20	Haste intramedular de ender
117	9021.10.20	Haste de compressão
118	9021.10.20	Haste de distração



119	9021.10.20	Haste de luque lisa
120	9021.10.20	Haste de luque em “L”
121	9021.10.20	Haste intramedular de rush
122	9021.10.20	Retângulo tipo hartshill ou similar
123	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada
124	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada
125	9021.10.20	Arruela para parafuso
126	9021.10.20	Arruela em “C”
127	9021.10.20	Gancho superior de distração (todos)
128	9021.10.20	Gancho inferior de distração (todos)
129	9021.10.20	Ganchos de compressão (todos)
130	9021.10.20	Arruela dentada para ligamento
131	9021.10.20	Pino de Kknowles
132	9021.10.20	Pino tipo Barr e Tibiais
133	9021.10.20	Pino de Gouffon
134	9021.10.20	Prego “OPS”
135	9021.10.20	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
136	9021.10.20	Parafuso cortical diâmetro $\geq$ a 4,5 mm
137	9021.10.20	Parafuso maleolar (todos)
138	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
139	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
140	9021.10.20	Porca para haste de compressão
141	9021.10.20	Fio liso de Kirschner
142	9021.10.20	Fio liso de Steinmann
143	9021.10.20	Prego intramedular “rush”
144	9021.10.20	Fio rosqueado de Kirschner
145	9021.10.20	Fio rosqueado de Steinmann
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro $\geq$ 1,00 mm por metro)
148	9021.10.20	Fio maleável tipo luque diâmetro $\geq$ 1,00 mm
149	9021.10.20	Fixador dinâmico para mão ou pé
150	9021.10.20	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
151	9021.10.20	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero
152	9021.10.20	Fixador dinâmico para pelve
153	9021.10.20	Fixador dinâmico para tibia
154	9021.10.20	Fixador dinâmico para femur
155	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de bola
156	9021.39.11	Anel para aneloplastia valvular
157	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de duplo folheto
158	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
159	9021.39.19	Prótese valvular biológica
160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico



161	9021.39.30	Enxerto arterial tubular orgânico
162	9021.39.30	Enxerto arterial tubular valvado orgânico
163	9021.39.80	Prótese para esôfago
164	9021.39.80	Tubo de ventilação de teflon ou silicone
165	9021.39.80	Prótese de aço-teflon
166	9021.39.80	Patch inorgânico (por cm ²)
167	9021.39.80	Patch orgânico (por cm ²)
168	9021.50.00	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria
169	9021.50.00	Marcapasso cardíaco câmara dupla
170	9021.90.19	Filtro de linha arterial
171	9021.90.19	Reservatório de cardiectomia
172	9021.90.19	Filtro de sangue arterial para recirculação
173	9021.90.19	Filtro para cardioplegia
174	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	9021.90.89	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.89	Shunt lombo-peritonal
177	9021.90.89	Conector em "Y"
178	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia standard
179	9021.90.89	Válvula para hidrocefalia
180	9021.90.89	Válvula para tratamento de ascite
181	9021.90.91	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico
182	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico
183	9021.90.91	Eletrodo endocárdico definitivo
184	9021.90.91	Eletrodo epicárdico definitivo
185	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico
186	9021.90.99	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm ²)
187	9021.90.99	Enxerto tubular de ptfe (por cm ²)
188	9021.90.99	Enxerto arterial tubular inorgânico
189	9021.90.99	Botão para crânio
190	2844.40.90	Fonte de irídio - 192
191	9021.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"
192	8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise
193	9018.90.95	Grampos para kit grampeador linear cortante
194	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20	Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias
195	9018.90.99	Linhas venosas
196	9021.90.11	Cardio-Desfibrilador Implantável
197	9021.90.81	Espiraes de platina, para dilatar artérias "coils"



ANEXO III
LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER
 (Convênio ICMS 162/94, do CONFAZ)

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorrelina
6	Ácido Zolendrônico 4 mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatino
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridrato de Granisetrona
29	Cloridrato de Clormetina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina



40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorrelina
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	I-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5 mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate
61	Mitomicina
62	Mitotano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Octreotida solução injetável 0,05 mg, 0,5 mg e 0,1 mg ampolas 1 ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Cloridrato de pazopanibe
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno
77	Tosilato de Sorafenibe
78	Trastuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
81	Vincristina



Folha de Votação

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(a) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva ☐ modificativa(s)

O RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao
Processo PL 181.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 15 de Julho de 2019

Presidente da Comissão